



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 7 de Agosto de 2008

Número 152

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2008:

Cria uma comissão interministerial com o objectivo de desenvolver um plano de acção de valorização do património cultural de origem portuguesa. 5304

Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2008:

Desafecta do domínio público militar o prédio militar n.º 3/Santarém — Quartel de São Francisco, situado no concelho de Santarém 5304

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 24/2008:

Aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e o Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã em 17 de Fevereiro de 2008 5305

Decreto n.º 25/2008:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino Hachemita da Jordânia sobre Cooperação Económica, assinado em Amã em 17 de Fevereiro de 2008 5309

Decreto n.º 26/2008:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Tunísia no Domínio dos Transportes Marítimos, assinado em Lisboa em 13 de Março de 2007. 5312

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 779/2008:

Cria a zona de caça municipal da Lezíria Grande do Sul pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Lezíria Grande — Associação de Caçadores e Pescadores, passando a integrar nesta zona de caça os terrenos cinegéticos sitos na freguesia e município de Vila Franca de Xira (processo n.º 3983-DGRF). 5320

Portaria n.º 780/2008:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa do Rio Águeda, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Escalhão, município de Figueira de Castelo Rodrigo (processo n.º 442-DGRF). 5320

Portaria n.º 781/2008:

Cria a zona de caça municipal de Montejuntos pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para o Grupo Desportivo de Caça e Pesca de Montejuntos, passando a integrar nesta zona de caça os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal (processo n.º 4951-DGRF). 5321

Portaria n.º 782/2008:

Anexa à zona de caça associativa do Curral da Pedra vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de São Brás de Alportel (processo n.º 2083-DGRF) 5321

Portaria n.º 783/2008:

Integra na zona de caça municipal da Carrapateira os terrenos cinegéticos sítos na freguesia da Bordeira, município de Alzejur (processo n.º 3379-DGRF) 5322

Portaria n.º 784/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa de Morais, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Morais, município de Macedo de Cavaleiros, e anexa à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos na mesma freguesia e município (processo n.º 1920-DGRF). 5322

Portaria n.º 785/2008:

Cria a zona de caça municipal de Maceira, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caça — Esperas e Montarias, passando a integrar nesta zona de caça os terrenos cinegéticos sítos na freguesia da Maceira, município de Torres Vedras (processo n.º 4959-DGRF) 5323

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**Decreto-Lei n.º 155/2008:**

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, que estabelece as normas mínimas comuns relativas à protecção dos animais nas explorações pecuárias. 5324

Decreto-Lei n.º 156/2008:

Procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, relativo à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/68/CE, de 27 de Novembro, que altera o anexo III-A da Directiva n.º 2000/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a determinados ingredientes alimentares 5329

Portaria n.º 786/2008:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Sociedade Agro-Pecuária Nobre Palma, L.da, a zona de caça turística da Herdade da Casinha, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Montoito, município de Redondo, e na freguesia de São Vicente do Pigeiro, município de Évora (processo n.º 4914-DGRF) 5331

Portaria n.º 787/2008:

Transfere a zona de caça turística da Herdade da Cotovia, L.da, para a Sociedade Agroganadera da Cotovia, L.da, e desanexa desta zona de caça vários prédios rústicos, sítos na freguesia de São Vicente do Pigeiro, município de Évora, na freguesia de Montoito, município de Redondo, e nas freguesias de Corval e Reguengos de Monsaraz, município de Reguengos de Monsaraz (processo n.º 4101-DGRF) 5332

Portaria n.º 788/2008:

Extingue a zona de caça municipal dos Canaviais na parte respeitante aos prédios rústicos que integram a zona de caça associativa da Herdade do Moinho e Entre Vinhas (processo n.º 2829-DGRF), e concessiona, pelo período de seis anos, à Associação Desportiva de Caçadores e Pescadores dos Canaviais a zona de caça associativa da Herdade do Montinho e Entre Vinhas, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Canaviais, município de Évora (processo n.º 4837-DGRF) 5332

Portaria n.º 789/2008:

Anexa à zona de caça associativa dos Gorjões vários prédios rústicos, sítos na freguesia de Santa Bárbara de Nexe, município de Faro (processo n.º 4521-DGRF) 5333

Portaria n.º 790/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de Vale Mulato, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Samora Correia, município de Benavente (processo n.º 2018-DGRF). 5333

Portaria n.º 791/2008:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da freguesia da Branca, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Branca, município de Coruche (processo n.º 2291-DGRF). 5333

Portaria n.º 792/2008:

Renova, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa dos Avantos, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Avantos, município de Mirandela (processo n.º 2363-DGRF). 5333

Portaria n.º 793/2008:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade do Raimundo e outra, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 1055-DGRF). 5334

Portaria n.º 794/2008:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Vara e outras, que passa a denominar-se zona de caça associativa Calipolense, abrangendo o prédio rústico denominado Herdade da Negra, sito na freguesia de Ciladas, município de Vila Viçosa (processo n.º 343-DGRF). 5334

Portaria n.º 795/2008:

Cria a zona de caça municipal de Vale de Água pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para o Clube Pinheiro Bravo, passando a integrar nesta zona de caça os terrenos cinegéticos sítos na freguesia e município de Proença-a-Nova (processo n.º 4962-DGRF) 5334

Portaria n.º 796/2008:

Concessiona, pelo período de seis anos, a José Manuel Mão de Ferro Tavares, a zona de caça turística do Azinhal, Granja e anexas, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Gáfete, município do Crato (processo n.º 4986-DGRF) 5335

Portaria n.º 797/2008:

Desanexa da zona de caça associativa da Herdade de Arneirinho, Coutada e outras vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Fronteira e Cabeço de Vide, município de Fronteira (processo n.º 1739-DGRF). 5335

Portaria n.º 798/2008:

Cria a zona de caça municipal de Lavre 1, pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Proprietários, Caçadores e Pescadores de Lavre e Cortiçadas de Lavre (processo n.º 4943-DGRF), passando a integrar nesta zona de caça os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Cortiçadas de Lavre, município de Montemor-o-Novo (processo n.º 2638-DGRF) 5336

Portaria n.º 799/2008:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Sociedade Agrícola de Vale d'Inguinhos, S. A., a zona de caça turística do Vale da Lama da Atela de Cima, englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Vale de Cavalos e Parreira, município da Chamusca (processo n.º 4920-DGRF) . . . 5337

Portaria n.º 800/2008:

Anexa à zona de caça associativa do Vale da Mua vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Peral, Proença-a-Nova e São Pedro do Esteval, município de Proença-a-Nova (processo n.º 4396-DGRF). 5337

Portaria n.º 801/2008:

Renova a zona de caça municipal de Sambade, bem como a transferência de gestão, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Sambade e Alfândega da Fé, município de Alfândega da Fé (processo n.º 3002-DGRF). 5337

Portaria n.º 802/2008:

Anexa à zona de caça turística da Herdade Grande o prédio denominado Courela das Galvoinhas, sito na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal (processo n.º 4218-DGRF) 5338

Portaria n.º 803/2008:

Extingue a zona de caça municipal de Vilar Chão (processo n.º 2932-DGRF) e concessiona, pelo período de 12 anos, à União de Caçadores do Penedo da Pinga a zona de caça associativa do Penedo da Pinga, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vilar Chão, município de Vieira do Minho (processo n.º 4921-DGRF). Revoga a Portaria n.º 860/2002, de 19 de Julho 5338

Portaria n.º 804/2008:

Anexa à zona de caça associativa de Almada d'Ouro vários prédios rústicos situados na freguesia de Azinhal, município de Castro Marim (processo n.º 2652-DGRF) 5339



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 122/2008

A valorização e a defesa do património cultural de origem portuguesa no estrangeiro constituem vectores primordiais da promoção da imagem de Portugal no mundo, constituindo a respectiva recuperação um instrumento de afirmação nacional e de potencialidade económica, sobretudo quando promovida como parte integrante do património civilizacional mundial, e como factor de promoção do desenvolvimento económico e social, nomeadamente nos países prioritários da cooperação portuguesa.

Reconhece-se a este propósito a acção desempenhada em prol do património cultural de origem portuguesa, ao longo dos anos, por diversas instituições, como sejam, a Igreja, a Fundação Calouste Gulbenkian, a Fundação Oriente, o Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento e a Comissão Nacional para a Comemoração dos Descobrimientos Portugueses, bem como pelas autoridades nacionais de muitos dos países onde aquele património se localiza. Contudo, e sem prejuízo do valor do trabalho desenvolvido ao longo do tempo pelas instituições acima referidas, importa conferir à reabilitação do património cultural de origem portuguesa uma maior coerência e sustentabilidade criando para o efeito as condições adequadas ao envolvimento de todas as entidades públicas e privadas que possam contribuir para este processo.

É neste contexto que se impõe a elaboração de um programa global e sistematizado que vise desenvolver, nomeadamente na América Latina, Ásia, África, Mediterrâneo e na Região do Golfo, projectos de salvaguarda do património cultural, integrados em acções de cooperação para o desenvolvimento que contribuam para aumentar a ajuda pública ao desenvolvimento. Com efeito, atenta a riqueza da história e do património cultural de origem portuguesa espalhado por várias regiões do mundo e igualmente, em muitos casos o seu elevado estado de degradação, deve o Estado português promover o reconhecimento da história de Portugal, reconciliando o seu passado e tradição com a imagem externa de modernidade enquanto actor internacional contemporâneo.

A lista de Património da Humanidade da UNESCO atribui essa categoria actualmente a 22 locais que, estando fora de Portugal, são de origem portuguesa, e outros locais poderão no futuro beneficiar deste estatuto. Para que esse património seja devidamente valorizado, como memória histórica e âncora para o desenvolvimento sustentado, importa criar as condições para que se possa encetar um diálogo útil com os governos respectivos, no sentido de apoiar planos para o desenvolvimento que enquadrem a recuperação do património.

Assim, o património, nas suas diversas vertentes, incluindo o património edificado, deve ser alvo de atenção e valorização por parte de Portugal mediante a criação de um plano de acção que identifique o património cultural de origem portuguesa, com vista à sua conservação, reabilitação, e valorização, assegurando deste modo a respectiva visibilidade e sustentabilidade. Através deste plano de acção privilegia-se a apropriação conjunta de uma história comum, reforçando as relações político-diplomáticas com os países que guardam de Portugal uma importante memória histórica, criando parcerias entre diferentes actores de desenvolvimento quer nacionais quer do país onde se encontra localizado o património de origem portuguesa e promovendo a internacionalização da economia.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar uma comissão interministerial constituída por número ímpar de representantes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, que preside, da Economia e da Inovação, da Educação e da Cultura, designados por despacho dos respectivos Ministros.

2 — Estipular que a comissão interministerial deve, no prazo de 180 dias, a contar da data de publicação da presente resolução, elaborar um plano de acção para a valorização do património cultural de origem portuguesa em todas as regiões do mundo.

3 — Determinar que o plano de acção para a valorização do património cultural de origem portuguesa em todas as regiões do mundo consiste na elaboração de um relatório e tem por objectivos, nomeadamente:

Identificação exaustiva do património cultural de origem portuguesa, em todas as suas vertentes e em todas as regiões do mundo, e o levantamento da sua situação actual recorrendo para o efeito, nomeadamente, a estudos e a relatórios já existentes;

Identificação dos instrumentos político-diplomáticos relevantes com vista à articulação dos projectos de recuperação com as autoridades locais;

Identificação dos projectos de conservação, reabilitação e dinamização económica e social, numa óptica de promoção do desenvolvimento sustentado, nomeadamente através de parcerias com instituições públicas e privadas, como por exemplo a Comissão Nacional da UNESCO, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, fundações ou empresas.

4 — Estabelecer que a comissão interministerial pode solicitar a serviços e organismos integrados na Administração Pública as informações e colaboração que considere necessárias à elaboração do plano de acção, nomeadamente relatórios já existentes ou a emissão de pareceres.

5 — A participação na comissão interministerial não confere direito a qualquer remuneração.

6 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2008

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência alcançados com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis disponibilizados pela contracção do dispositivo militar visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que pelas suas características se revelam inadequados à função militar;

Considerando que o prédio militar n.º 3/Santarém — Quartel de São Francisco se encontra disponibilizado e que se antevê a possibilidade de alienação onerosa, com os inerentes benefícios financeiros e contributo para a gestão racional do património do Estado;

Considerando que, não obstante o imóvel se encontrar disponibilizado, o mesmo integra o domínio público militar e que qualquer outra utilização fora daquele âmbito torna necessária a sua desafecção daquele domínio;

Considerando que é neste momento claro que a mesma parcela não é necessária à instalação de qualquer outra instituição ou serviço públicos, atendendo à sua localização e características:

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, o PM n.º 3/Santarém — Quartel de São Francisco, situado na freguesia de Santarém (São Salvador), concelho de Santarém, identificado na planta anexa, e composto por:

a) Um prédio urbano com a área de 52 910 m², omissa na matriz predial urbana e na respectiva conservatória do registo predial, designado por Quartel de São Francisco;

b) A parte restante do prédio misto, designado por terreno anexo ao Quartel de São Francisco, descrito na Conservatória do Registo Predial de Santarém sob o n.º 3173/20070531.

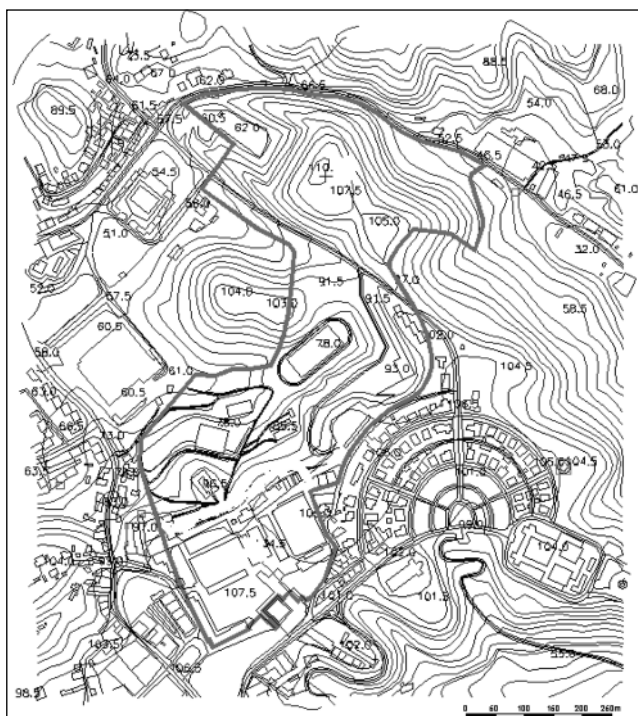
2 — Determinar que a presente desafecção do domínio público militar tem em vista a futura alienação do imóvel desafectado, mantendo-se afecto ao Ministério da Defesa Nacional enquanto não for alienado.

3 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

PM n.º 3/Santarém — Quartel de São Francisco, Salvador, Santarém



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 24/2008

de 7 de Agosto

Tendo em consideração a importância do turismo e do seu contributo para a consolidação dos laços de amizade entre a República Portuguesa e o Reino Hachemita da Jordânia;

Consciente que o presente Acordo permitirá incrementar o desenvolvimento da cooperação no domínio do turismo, possibilitando um melhor entendimento da vida, história e património cultural dos dois Estados;

Consciente que a sua entrada em vigor irá contribuir para a promoção do intercâmbio de informações nos mais diversos domínios, como, designadamente, a troca de experiências na área da formação profissional e oportunidades de investimento;

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação no Domínio do Turismo entre a República Portuguesa e o Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã em 17 de Fevereiro de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Assinado em 23 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado 25 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DO TURISMO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA

A República Portuguesa e o Reino Hachemita da Jordânia, doravante designadas por Partes;

Conscientes da importância do turismo e do seu contributo para a consolidação de laços de amizade entre as duas nações;

Empenhadas no desenvolvimento das relações turísticas entre os dois países, numa base de igualdade e benefícios mútuos;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer um enquadramento jurídico para a cooperação no domínio do Turismo;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

As Partes envidarão esforços no sentido de desenvolver e fortalecer a cooperação no domínio do turismo como meio de melhorar o conhecimento da história e da cultura das duas nações. Essa cooperação será implementada tendo

em consideração as normas previstas neste Acordo, bem como a legislação nacional das Partes.

Artigo 2.º

Promoção

As Partes procurarão desenvolver o intercâmbio turístico entre Portugal e a Jordânia, através da cooperação entre empresas e organizações envolvidas na actividade turística. As Partes encorajarão, numa base de reciprocidade, a divulgação de publicações turísticas e de materiais de publicidade nos dois países. Incentivarão e patrocinarão, também, «semanas turísticas», usando todas as tecnologias possíveis e disponíveis, tais como canais de televisão por satélite e Internet, que deverão ser utilizadas nas campanhas de promoção e publicitárias.

Artigo 3.º

Função do sector privado

As Partes sublinham o papel do sector privado no domínio do intercâmbio turístico e apoiarão, de acordo com as suas capacidades, empresas comerciais privadas na execução dos seus programas.

Artigo 4.º

Formação profissional

As Partes cooperarão no domínio da formação profissional. Consequentemente, desencadearão um programa de intercâmbio entre as autoridades competentes por esta área nos dois Países, o qual poderá incluir viagens de estudo e a frequência de seminários especializados com o objectivo de transmitir aos participantes o necessário conhecimento do sector turístico de cada um dos países.

Artigo 5.º

Formas de cooperação

As Partes incentivarão o intercâmbio de experiências nos domínios do turismo de saúde e de lazer, para além do turismo religioso como meio de conhecimento cultural mútuo.

Artigo 6.º

Intercâmbio de técnicos

As Partes criarão condições favoráveis ao intercâmbio de peritos e cientistas especializados no domínio do turismo e apoiarão a cooperação entre instituições de investigação neste sector.

Artigo 7.º

Organização Mundial do Turismo

As Partes coordenarão a cooperação das respectivas entidades públicas responsáveis pela área do turismo no âmbito da Organização Mundial do Turismo e de outras organizações internacionais do sector.

Artigo 8.º

Investimento

As Partes facilitarão a circulação de informação sobre oportunidades de investimento no domínio do turismo em ambos os países.

Artigo 9.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 10.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 12.º do presente Acordo.

Artigo 11.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco anos renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses em relação ao termo do período de vigência em curso.

3 — A denúncia do presente Acordo não afectará a implementação dos programas e projectos acordados durante a sua vigência, salvo acordo das Partes em contrário.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 13.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Feito em Amã aos 17 de Fevereiro de 2008, em dois originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em língua inglesa.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Reino Hachemita da Jordânia:

Maha Al Khatib, Ministra do Turismo.

اتفاقية التعاون في المجال السياحي

بين

المملكة الأردنية الهاشمية

و

الجمهورية البرتغالية

المادة الثالثة دور القطاع الخاص

يعمل الطرفان على التأكيد على أهمية دور القطاع الخاص في مجال التبادل السياحي ودعم الشركات السياحية الخاصة لتسويق برامجها السياحية على أكمل وجه.

المادة الرابعة التدريب المهني

يشجع الطرفان التعاون في مجال التدريب المهني وتبادل البرامج التدريبية بين مؤسساتهما المختصة كما يشجعان الرحلات التعليمية وحضور الورش المتخصصة التي تهدف إلى تعريف المشاركين فيها بقطاع السياحة في كلا البلدين.

المادة الخامسة النشاط المشترك

يشجع الطرفان تبادل الخبرات في مجال السياحة الترفيهية والعلاجية والدينية كوسيلة لزيادة التفاهم الثقافي المتبادل.

المادة السادسة تبادل الخبراء

يعمل الطرفان على توفير الظروف المناسبة من أجل تبادل الخبراء والعلماء في مجال السياحة وكذلك دعم التعاون بين المؤسسات المختصة بالأبحاث السياحية في كلا البلدين.

المادة السابعة منظمة السياحة العالمية

يعمل الطرفان على التنسيق في المجال السياحي ضمن إطار أعمال منظمة السياحة العالمية والمنظمات الدولية الأخرى.

المادة الثامنة الاستثمار

يسهل الطرفان انسياب المعلومات المتعلقة بالفرص الاستثمارية في مجال السياحة في كلا البلدين.

المادة التاسعة تسوية النزاعات

يسوى أي نزاع حول ترجمة أو تنفيذ بنود هذه الاتفاقية بالتفاوض من خلال القنوات الدبلوماسية.

المادة العاشرة التعديلات

- 1- يمكن تعديل هذه الاتفاقية بناءً على طلب أحد الطرفين.
- 2- تدخل أية تعديلات تجرى حيز التنفيذ بناءً على المصطلحات الموضحة في المادة 12 من هذه الاتفاقية.

اتفاقية التعاون في المجال السياحي

بين المملكة الأردنية الهاشمية والجمهورية البرتغالية

إن المملكة الأردنية الهاشمية وجمهورية البرتغال والمشار إليهما فيما بعد (بالطرفين)، وإدراكاً منهما لأهمية السياحة ودورها في تنمية علاقات الصداقة بين الشعبين وانطلاقاً من رغبتهما في تطوير العلاقات السياحية بينهما على أسس المساواة والمصالح المشتركة، اخذين بعين الاعتبار أهمية وضع إطار قانوني للتعاون في مجال السياحة.

اتفقا على ما يلي:

المادة الأولى الموضوع

يعمل الطرفان على بذل كافة الجهود لتقوية وتطوير التعاون في مجال السياحة كوسيلة لتحقيق تفهم أفضل لتاريخ وثقافة الشعبين، ويتم التعاون في مجال السياحة بما يتسجم مع بنود هذه الاتفاقية والتشريعات الوطنية لكل من الطرفين.

المادة الثانية الترويج

يعمل الطرفان على تسهيل كافة الإجراءات الضرورية لزيادة التبادل السياحي بين الأردن والبرتغال وذلك عن طريق تشجيع التعاون المباشر بين الشركات والمؤسسات العاملة في مجال النشاط السياحي.

كما يشجع الطرفان تبادل النشرات السياحية والمواد الدعائية في البلدين، وكذلك إقامة الأسابيع السياحية باستغلال كافة الإمكانيات التقنية والإدارية المتوفرة مستخدمين أحدث التقنيات الإعلامية ومحطات التلفزة والإنترنت لأهميتها في الترويج السياحي.

المادة الحادية عشر مدة الاتفاقية وإنهائها

- 1- تسري هذه الاتفاقية لمدة 5 سنوات وتجدد تلقائياً لمدد متماثلة.
- 2- يمكن لأحد الطرفين إنهاء الاتفاقية بتوجيه إشعار خطي عبر القنوات الدبلوماسية للطرف الآخر قبل ستة أشهر من موعد انتهائها.
- 3- إن إنهاء هذه الاتفاقية لا يؤثر على تنفيذ البرامج والمشاريع التي تم التخطيط لها بموجبها إلا إذا اتفق الطرفان على غير ذلك.

المادة الثانية عشر الدخول حيز التنفيذ

تدخل هذه الاتفاقية حيز التنفيذ بعد ثلاثين يوماً من استلام الإشعار الرسمي لأحد الطرفين من الطرف الآخر بإنهاء الإجراءات المطلوبة لدخولها حيز التنفيذ.

المادة الثالثة عشر التسجيل

حال دخولها حيز التنفيذ يقوم الطرف الذي وقعت الاتفاقية على أرضه بإرسالها إلى سكرتارية الأمم المتحدة لتسجيلها رسمياً عملاً بمضمون المادة (102) من دستور منظمة الأمم المتحدة ويقوم نفس الطرف بإعلام الطرف الآخر بانتهاء هذا الإجراء وبقدم التسجيل.

حررت في عمان بتاريخ 17 شباط 2008 بنسختين أصليتين باللغات العربية والبرتغالية، والإنجليزية، ولها جميعها نفس الحجّة القانونية، وبحال الاختلاف على الترجمة فيتمد النص الإنجليزي.

عن
الجمهورية البرتغالية
وزير الدولة والشؤون الخارجية

عن
المملكة الأردنية الهاشمية
وزير السياحة والآثار

لويس امادو

مها الخطيب

COOPERATION AGREEMENT IN THE FIELD OF TOURISM BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE HASHEMITE KINGDOM OF JORDAN

The Portuguese Republic and the Hashemite Kingdom of Jordan, hereinafter referred to as the Parties;

Conscious of the importance of tourism and its contribution to promote broader friendly relations between the two nations;

Striving to develop tourist relations between the two countries on the basis of equality and mutual benefit;

Considering the interest of establishing a legal framework for the cooperation in the field of tourism;

have agreed as follows:

Article 1

Subject

The Parties shall strive to strengthen and develop cooperation in the field of tourism in order to improve the understanding of the history and culture of both nations. This cooperation will be implemented in accordance with the provisions of this agreement and with the national legislation of each of the Parties.

Article 2

Promotion

The Parties shall facilitate the increase of tourism exchange between Jordan and Portugal by promoting closer cooperation between the corresponding firms and organizations involved in tourist activities. The Parties shall encourage, on a reciprocal basis, the distribution of tourist publications and advertising materials in the two countries. They shall also encourage and sponsor «tourist weeks», using all possible and available technologies, like satellite television channels and Internet facilities as highly required for promotion and advertising campaigns.

Article 3

Role of the private sector

The Parties underline the role of private sector in the field of tourist exchange and shall assist commercial private firms in executing their programs to the best of their abilities.

Article 4

Professional training

The Parties may cooperate in the field of vocational training. They shall therefore initiate an exchange program between their respective competent bodies for such training,

including educational trips and attendance of special seminars, aiming to offer the participants the knowledge of tourism sector in each country.

Article 5

Cooperation actions

The Parties shall encourage the exchange of experiences in the fields of recreation, health and religious tourism, as a mean of mutual cultural understanding.

Article 6

Exchange of experts

The Parties shall create favourable conditions for the exchange of experts and scientists specialized in the field of tourism, as well as supporting cooperation between research institutions in this field.

Article 7

World Tourism Organization

The Parties shall coordinate the cooperation of their governmental bodies in charge of tourism, within the framework of the World Tourism Organization and other international organizations.

Article 8

Investment

The Parties shall facilitate the flow of information regarding investment opportunities, specially in the field of tourism, in both countries.

Article 9

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of the present Agreement shall be settled through negotiation, through the diplomatic channels.

Article 10

Amendments

1 — The present Agreement may be amended by request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 12 of the present Agreement.

Article 11

Duration and termination

1 — The present Agreement shall remain in force for successive and automatically renewable periods of five years.

2 — Either Party may denounce the present Agreement upon a notification, in writing through diplomatic channels, at least six months prior to its expiry date.

3 — The termination of this Agreement shall not affect the implementation of programmes and projects drawn up while this Agreement was in force unless the Parties agree to otherwise.

Article 12

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later of the notifications, in

writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 13

Registration

Upon the entry into force of the present Agreement, the Party in whose territory it is signed shall transmit it to the Secretariat of the United Nations for registration, in accordance with article 102 of the Charter of the United Nations, and shall notify the other Party of the completion of this procedure as well as of its registration number.

Done at Amman on the 17th February 2008, in two original copies in portuguese, arabic and english languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Luís Amado, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Hashemite Kingdom of Jordan:

Maha Al Khatib, Minister of Tourism.

Decreto n.º 25/2008

de 7 de Agosto

Tendo em vista o fortalecimento das relações económicas existentes entre a República Portuguesa e o Reino Hachemita da Jordânia;

Reconhecendo a importância da cooperação económica para o desenvolvimento e diversificação das relações bilaterais entre os dois países;

Atendendo a que o Acordo Comercial e Económico e de Cooperação Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã em 13 de Maio de 1980, se encontra desactualizado face à actual realidade das relações económicas entre os dois países;

Considerando estar em vigor o Acordo Euromediterrânico Que Estabelece Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, assinado em Bruxelas em 24 de Novembro de 1997:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e o Reino Hachemita da Jordânia sobre Cooperação Económica, assinado em Amã em 17 de Fevereiro de 2008, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e inglesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Titterington Gomes Cravinho* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Assinado em 23 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E O REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA SOBRE COOPERAÇÃO ECONÓMICA

A República Portuguesa e o Reino Hachemita da Jordânia, doravante designadas por Partes;

Conscientes da importância da cooperação económica para o desenvolvimento e diversificação das relações entre as duas Partes;

No intuito de intensificar e diversificar as relações económicas existentes entre as Partes, numa base de equidade e reciprocidade de vantagens, que permitam um completo aproveitamento das possibilidades criadas pelo desenvolvimento económico e que propiciem a melhoria do nível e qualidade de vida das respectivas populações;

Considerando que o Acordo Comercial e Económico e de Cooperação Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã em 13 de Maio de 1980, se encontra desactualizado face à actual realidade das relações económicas entre os dois países;

Considerando estar em vigor o Acordo Euromediterrânico Que Estabelece Uma Associação entre as Comunidades Europeias e os Seus Estados Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, assinado em Bruxelas em 24 de Novembro de 1997;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto da cooperação

1 — As Partes promoverão a cooperação económica entre si, tendo como objectivo a intensificação e diversificação das suas relações bilaterais.

2 — As Partes definirão as áreas e sectores nos quais incidirá a cooperação, tendo em consideração o desenvolvimento equilibrado das relações bilaterais e as respectivas prioridades em matéria de política económica.

Artigo 2.º

Conformidade com convenções multilaterais

Nenhuma disposição do presente Acordo afecta os direitos e obrigações internacionais das Partes assumidos no contexto de convenções multilaterais, da sua participação em organizações internacionais e do direito comunitário.

Artigo 3.º

Mecanismos de cooperação

Sem prejuízo de outras medidas que favoreçam o desenvolvimento e diversificação da cooperação bilateral e tendo em vista o reforço dos fluxos de comércio e investimento nos dois sentidos e a cooperação com países terceiros, as Partes, no respeito pelo direito interno em vigor e as obrigações decorrentes de outras convenções internacionais, acordam em:

a) Incentivar a promoção de contactos entre as suas instituições públicas e privadas, incluindo o intercâmbio de peritos, nos termos a acordar entre as entidades envolvidas;

b) Encorajar a intensificação dos contactos e iniciativas empresariais recíprocas, tais como missões empresariais, feiras e exposições de produtos, acções de promoção de

imagem, assim como outras iniciativas destinadas a fomentar a cooperação entre os seus agentes económicos e respectivas organizações representativas;

c) Promover o desenvolvimento de novas formas de cooperação, tais como a criação de empresas mistas, os investimentos cruzados, a subcontratação, os contratos de gestão, a investigação, o intercâmbio de tecnologias e a produção conjunta de bens;

d) Facultar informação aos agentes económicos dos dois países sobre as oportunidades concretas de cooperação e desenvolvimento das relações bilaterais;

e) Encorajar as organizações económicas e empresas dos dois Estados na celebração, entre elas, de programas a longo prazo, protocolos e contratos;

f) Desenvolver esforços no sentido de viabilizar a realização de programas de formação na área económica para quadros superiores da Administração Pública e do sector privado dos dois países, com o objectivo de proporcionar um melhor conhecimento da realidade económica de cada país e das potencialidades oferecidas pelas duas economias.

Artigo 4.º

Cooperação empresarial

1 — As Partes desenvolverão e encorajarão as relações entre os operadores dos dois países nos sectores produtivos e de serviços, bem como a realização de projectos de investimento e a criação de sociedades mistas.

2 — As Partes concordam, igualmente, em promover a cooperação económica entre pequenas e médias empresas (PME).

Artigo 5.º

Incentivos à cooperação

1 — As Partes comprometem-se a criar, na medida do possível e de acordo com as respectivas legislações internas, condições favoráveis para o financiamento dos projectos a desenvolver ao abrigo do presente Acordo.

2 — Cada uma das Partes facilitará, de acordo com a sua legislação interna, a instalação, no seu território, de escritórios que representem organizações económicas e empresas do outro país.

Artigo 6.º

Propriedade intelectual e industrial

As Partes, nos domínios objecto de cooperação, assegurarão a protecção dos direitos de propriedade industrial e intelectual, designadamente dos aspectos relacionados com o comércio, de acordo com as respectivas ordens jurídicas internas e com as convenções internacionais que as vinculem.

Artigo 7.º

Comissão Mista Económica

1 — É criada uma comissão mista económica, composta por representantes governamentais das Partes responsáveis pelas relações económicas e cooperação bilateral.

2 — A Comissão Mista Económica reunirá a pedido de uma das Partes, por mútuo acordo, alternadamente em Portugal e na Jordânia, em data e local a acordar por via diplomática.

3 — Entre outras atribuições, a Comissão Mista Económica irá monitorizar e dinamizar a aplicação do presente Acordo, especialmente, mediante a identificação das áreas de cooperação mais relevantes e a aprovação de propostas com vista ao reforço da cooperação económica, bem como contribuir para a detecção e resolução de questões emergentes dessa aplicação.

4 — Caso se afigure necessário, a Comissão Mista Económica poderá estabelecer grupos de trabalho sobre assuntos específicos.

5 — A Comissão Mista Económica aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 8.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia na interpretação ou aplicação do presente Acordo, não solucionada no âmbito da Comissão Mista Económica, será resolvida pela via diplomática, através de consultas entre as Partes.

Artigo 9.º

Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 11.º

Artigo 10.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por um período de tempo ilimitado.

2 — Qualquer das Partes poderá denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.

3 — A denúncia feita por uma das Partes produzirá efeitos no 1.º dia do 6.º mês da data em que a notificação foi recebida pela outra Parte.

4 — Em caso de denúncia, qualquer programa ou projecto, iniciado durante a vigência do presente Acordo, permanecerá em execução até à sua conclusão, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 12.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente Acordo cessa a vigência do Acordo Comercial e Económico e de Cooperação Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino Hachemita da Jordânia, assinado em Amã em 13 de Maio de 1980.

Feito em Amã aos 17 de Fevereiro de 2008, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo os dois

textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação, o texto inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

Luís Amado, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Reino Hachemita da Jordânia:

Amer Al Hadidi, Ministro da Indústria e Comércio.

**AGREEMENT BETWEEN THE PORTUGUESE
REPUBLIC AND THE HASHEMITE
KINGDOM OF JORDAN ON ECONOMIC COOPERATION**

The Portuguese Republic and the Hashemite Kingdom of Jordan, hereinafter referred to as the Parties;

Aware of the importance of economic cooperation for the development and diversification of relations between the Parties;

Having the aim to intensify and diversify their bilateral relations, and actively develop economic cooperation based on equality and mutual benefit that will allow the Parties to take full advantage of the possibilities created by economic development and provide an enhanced quality of life for the population of both;

Considering that the Agreement on Trade and Economic and Technical Cooperation between the Government of Portugal and the Government of the Hashemite Kingdom of Jordan, signed in Amman on 13 May 1980, is outdated in the presence of the realities of present-day economic relations between the two countries;

Considering that the Euro-Mediterranean Agreement establishing an Association between the European Communities and their Member States, of the one part, and the Hashemite Kingdom of Jordan, of the other part, signed in Brussels on 24 November 1997 is in force;

agree as follows:

Article 1

Scope of cooperation

1 — The Parties shall promote the economic cooperation between each other, with the purpose of intensifying and diversifying their bilateral relations.

2 — The Parties shall define the areas and sectors in which to enhance their cooperation, having in mind the balanced development of bilateral relations and their respective priorities in economic policy.

Article 2

Compliance with multilateral conventions

No provision of the present Agreement shall affect the international rights and obligations of the Parties assumed in the context of international multilateral agreements, of their participation in international organizations, or under European Community law.

Article 3

Cooperation mechanisms

Without prejudice to other beneficial measures for the development and diversification of bilateral cooperation, and with a view to reinforcing trade and investment flows in both directions and cooperation with third countries, the

Parties, whilst respecting their internal Law in force and their commitments under other International Agreements, agree to:

a) Foster the promotion of contacts between public and private institutions, including exchanges of experts, in formats to be decided between the entities involved;

b) Encourage the intensification of reciprocal contacts and business initiatives, such as business missions, fairs and exhibitions of goods, image promotion actions, as well as other initiatives designed to encourage cooperation between the economic agents and their respective representative organisations;

c) Promote the development of modern forms of cooperation such as the creation of joint-venture enterprises, subcontracts, management contracts, research, exchanges of technologies and joint manufacturing of goods;

d) Make available information to the economic agents of both countries about concrete opportunities for cooperation and the development of bilateral relations;

e) Encourage economic organisations and enterprises from both Parties to enter into long term programmes, agreements and contracts between themselves;

f) Deploy efforts to make possible economic training programmes for senior management of Public Administration in relation to economy and the private sector of the two countries, with the objective to provide a better understanding of each country's economic reality and the potential offered by the two economies.

Article 4

Entrepreneurial cooperation

1 — The Parties shall develop and foster relations between the economic agents of both countries in the manufactured goods and services sectors, as well the realisation of investment projects and the creation of joint-ventures.

2 — The Parties likewise agree to promote economic cooperation between small and medium-sized enterprises (SMEs).

Article 5

Incentives to cooperation

1 — The Parties undertake, where possible and in conformity with the legislation in force in their respective territories, favourable conditions for financing projects falling within the scope of the present Agreement.

2 — The Parties shall facilitate, in accordance with their existing domestic legislation, the establishment in their territory of representative offices of economic organisations and enterprises of the other country.

Article 6

Industrial and intellectual property

The Parties, in the domains falling within the scope of cooperation, shall safeguard industrial and intellectual property rights, specifically those connected with trade, in accordance with their domestic law and with the international conventions by which they are bound.

Article 7

Joint Economic Committee

1 — A Joint Economic Committee is hereby established, comprising government representatives from both

Parties responsible for bilateral economic relations and cooperation.

2 — The Joint Committee shall meet at the demand of either Party, by mutual agreement, alternately in Portugal and Jordan, with date and venue to be agreed by diplomatic channels.

3 — Among other issues, the Joint Economic Committee shall monitor and be responsible for the adequate implementation of the present Agreement, specifically by identifying the most relevant areas of cooperation, approving proposals for the reinforcement of economic cooperation, consulting on any matter which might arise in the course of the development of economic relations between both countries providing recommendations and contributing to the detection and resolution of any problems resulting from its implementation.

4 — If necessary, the Joint Economic Committee may establish working groups to deal with specific subjects.

5 — The Joint Economic Committee shall approve its own rules of procedure.

Article 8

Settlement of disputes

Any dispute concerning the interpretation or application of the present Agreement, which is not solved in the context of the Joint Economic Committee, shall be settled through negotiation, through the diplomatic channels.

Article 9

Amendments

1 — The present Agreement may be amended by request of one of the Parties.

2 — The amendments shall enter into force in accordance with the terms specified in article 11 of the present Agreement.

Article 10

Duration and termination

1 — This Agreement shall be concluded for an unlimited period.

2 — Each Party may terminate this Agreement, by means of a written notification through diplomatic channels to the other Party.

3 — The termination shall take effect on the first day of the sixth month following the date on which the notification was received by the other Party.

4 — The termination of this Agreement shall not affect the implementation of programmes and projects drawn up while this Agreement was in force unless the Parties agree to otherwise.

Article 11

Entry into force

The present Agreement shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.

Article 12

Revocation

Upon the entry into force of this Agreement, the Agreement on Trade and Economic and Technical Cooperation

between the Government of Portugal and the Government of the Hashemite Kingdom of Jordan, signed in Amman on 13 May 1980, shall be terminated.

Done in Amman, on the 17th February 2008, in two copies, each in the portuguese and english languages, both linguistic versions being equally authentic. For the purposes of interpretation, the english version shall prevail.

For the Portuguese Republic:

Luís Amado, Minister of State and Foreign Affairs.

For the Hashemite Kingdom of Jordan:

Amer Al Hadidi, Minister of Industry and Trade.

Decreto n.º 26/2008

de 7 de Agosto

Considerando a assinatura do Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Tunísia no Domínio dos Transportes Marítimos;

Consciente que este Acordo permitirá incrementar o desenvolvimento da cooperação na área da marinha mercante e do sector portuário como parte das boas práticas do relacionamento institucional, contribuindo para o reforço das relações económicas e políticas entre os dois Países;

Que a sua entrada em vigor irá contribuir para o aprofundamento das diversas vias de cooperação, nomeadamente através da troca de experiências nas áreas da organização e da gestão dos assuntos marítimos, da formação marítima e do sector portuário e promover a abertura de contactos com o sector empresarial com vista a estimular o desenvolvimento das relações a nível económico:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Tunísia no Domínio dos Transportes Marítimos, assinado em Lisboa, em 13 de Março de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Henrique Nuno Pires Severiano Teixeira* — *Mário Lino Soares Correia*.

Assinado em 21 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA TUNÍSIA NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS

A República Portuguesa e a República da Tunísia, doravante designadas Partes:

Reconhecendo que o desenvolvimento dos transportes marítimos entre a República Portuguesa e a República da Tunísia contribuirá para o reforço da cooperação entre os dois Estados;

Desejando consolidar as relações económicas e comerciais e instaurar as bases para uma cooperação mútua no domínio do sector marítimo e do sector portuário;

Empenhados na promoção do tráfego marítimo entre os dois Estados, bem como na exploração dos respectivos portos e frotas mercantes nacionais para a prossecução do desenvolvimento mútuo;

Recordando as Convenções Internacionais de que ambos são Partes;

Conscientes das obrigações assumidas pela República Portuguesa no quadro da União Europeia e tendo em conta o Acordo Euro-Mediterrânico de Associação entre a República da Tunísia, de um lado, e a União Europeia e os seus Estados membros do outro, assinado em 17 de Julho de 1995;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Acordo estabelece o regime jurídico aplicável à cooperação entre as Partes no âmbito dos transportes marítimos e portos com vista a promover o tráfego marítimo e a indústria dos transportes marítimos entre ambas, bem como coordenar as acções nos domínios do controlo da navegação, da busca e do salvamento no mar, da luta contra a poluição, da protecção do meio marinho e da troca de informações.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Acordo aplica-se a todos os aspectos relacionados com a cooperação no domínio dos transportes marítimos entre as Partes, dele se excluindo:

- a) Os navios militares e aqueles que exerçam missões de guarda costeira;
- b) Os navios de pesquisa hidrográfica, oceanográfica e científica;
- c) Os navios de pesca;
- d) Os navios destinadas aos serviços portuários, nomeadamente à pilotagem, ao reboque, ao salvamento e assistência no mar e à luta contra a poluição assim como a outros trabalhos marítimos;
- f) As actividades relativas ao exercício de cabotagem nacional e à navegação interior.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

a) A expressão «Autoridade Marítima Competente» designa:

- i) Na República Portuguesa, o «Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações»;
- ii) Na República da Tunísia, o «Ministère du Transport»;

b) A expressão «Navio de uma Parte» designa qualquer navio de comércio pertencente a pessoas físicas ou morais de uma das Partes registado nesta Parte e que arvore o seu pavilhão, nos termos da respectiva legislação em vigor;

c) A expressão «Navio explorado por sociedades nacionais de navegação marítima de uma Parte» designa qualquer navio de uma Parte assim como qualquer navio afretado por sociedades nacionais de navegação marítima de uma Parte;

d) A expressão «Companhia de Navegação» designa qualquer companhia que preencha as seguintes condições:

- i) Pertença ao sector público e ou privado de uma das Partes ou de ambas;
- ii) Tenha a sua sede social localizada no território de uma das Partes;
- iii) Seja reconhecida na sua qualidade de Companhia de Navegação pela autoridade marítima competente para o efeito;

e) «Membro da tripulação» designa qualquer pessoa inscrita no rol da tripulação, incluindo o comandante, que exerça funções relativas à condução, exploração e manutenção do navio.

Artigo 4.º

Direito aplicável

1 — As disposições do presente Acordo não afectam os direitos das autoridades locais quanto à aplicação da legislação em vigor em matéria alfandegária, de saúde pública, de segurança e de protecção dos navios e portos, de protecção contra a poluição marinha, da salvaguarda da vida humana no mar, do transporte de mercadorias perigosas, de detritos tóxicos e da sua identificação assim como da entrada e permanência de estrangeiros.

2 — A legislação em vigor de cada Parte relativa à navegação marítima, ao tráfego marítimo, à protecção, às fronteiras, às alfândegas, à saúde, às divisas e às questões fitossanitárias aplicam-se aos navios da outra Parte nos limites das suas águas territoriais.

3 — Os passageiros, as tripulações e as companhias de navegação obrigam-se ao cumprimento do direito vigente no território de cada Parte.

4 — As Partes reafirmam os seus compromissos relativos às Convenções Internacionais por elas concluídas. Nenhuma disposição do presente Acordo afecta os direitos e as obrigações internacionais das Partes em virtude destes compromissos e da sua participação em organizações internacionais e do direito comunitário.

5 — Cada Parte comunicará à outra Parte a sua própria legislação nacional.

Artigo 5.º

Tratamento dos navios, tripulação, passageiros e mercadorias nos portos

1 — Cada Parte garante aos navios explorados por sociedades nacionais de navegação marítima da outra Parte que façam escala nos seus portos, o mesmo tratamento concedido aos seus próprios nacionais, incluindo:

- a) O acesso aos portos;
- b) As operações ligadas à carga e descarga de mercadorias e ao embarque e ou desembarque de passageiros e dos membros da tripulação;
- c) O pagamento de taxas, tarifas, direitos marítimos e direitos portuários.

2 — As Partes adoptarão, em conformidade com a legislação nacional em vigor, todas as medidas apropriadas a fim de evitar atrasos aos navios nos portos e de simplificar, na medida do possível, o cumprimento das formalidades aduaneiras e alfandegárias, sanitárias e outras formalidades aplicáveis nos portos.

Artigo 6.º

Nacionalidade e documentos dos navios

1 — Cada Parte reconhece a nacionalidade dos navios tal como estabelecida nos documentos que se encontram a bordo destes e emitidos pelas autoridades marítimas competentes da outra Parte, nos termos da legislação em vigor.

2 — Cada Parte reconhece os documentos que se encontram a bordo de um navio da outra Parte, relativos à sua construção, aos equipamentos, à arqueação e carga, bem como qualquer outro certificado ou documento emitido pela autoridades marítimas competentes, nos termos da legislação em vigor na Parte cujo pavilhão o navio arvora.

3 — Os navios de uma das Partes possuidores do certificado de arqueação mencionado atrás são dispensados de novo cálculo. Este certificado é reconhecido pelos portos da outra Parte e serve de base para o cálculo das taxas de tonelagem.

Artigo 7.º

Documentos de identidade dos marítimos

1 — Cada Parte reconhece os documentos de identidade dos marítimos emitidos pelas autoridades marítimas competentes da outra Parte.

2 — Os documentos de identidade acima referidos são os seguintes:

a) Para a República Portuguesa «A Cédula Marítima»;

b) Para a República da Tunísia «Le Fascicule de Navigation Maritime».

Artigo 8.º

Direitos reconhecidos aos marítimos portadores de documentos de identidade

1 — Os membros da tripulação de um navio de uma das Partes titulares dos documentos de identidade mencionados no artigo 7.º podem desembarcar no território da outra Parte e aí permanecer durante a estada do seu navio desde que os seus nomes figurem no rol da tripulação enviada às autoridades competentes.

2 — Os membros da tripulação são obrigados a submeter-se aos controlos de entrada e saída do porto. Neste caso as autoridades de controlo podem emitir os documentos necessários para facilitar estas movimentações.

3 — Qualquer alteração efectuada na tripulação de um navio deve ser registada no rol de tripulação e comunicada às autoridades competentes do porto onde o navio se encontra.

4 — Os marítimos titulares de um dos documentos de identidade mencionados no artigo 7.º do presente Acordo serão autorizados a transitar pelo território da outra parte, depois da concessão de uma autorização de permanência/visa emitido antes da entrada:

a) Com vista ao seu repatriamento;

b) Para regressar ao seu navio ou a outro navio, ou;

c) Por um outro motivo reconhecido como válido pelas autoridades competentes da outra parte.

A autorização de permanência/visa deverá ser emitida no mais breve prazo possível.

5 — As Partes comprometem-se a aceitar sem formalidades o retorno ao seu território das pessoas que entraram no território da outra Parte a coberto de um documento de identificação mencionado no artigo 7.º do presente Acordo.

6 — Os membros da tripulação portugueses desembarcados nos portos da Tunísia e os membros da tripulação tunisinos desembarcados nos portos de Portugal são repatriados por diligência do consignatário do navio sendo os custos do repatriamento da responsabilidade deste último por conta do armador. A autoridade competente zela pela boa execução desta disposição conforme a respectiva legislação.

7 — As autoridades competentes de cada Parte facultarão aos membros da tripulação que forem hospitalizados no território de uma das Partes a autorização necessária para que o interessado possa aí permanecer durante o período de internamento hospitalar.

8 — Cada uma das Partes reserva-se o direito de recusar, por razões de saúde, protecção e ordem públicas o acesso ao seu território a pessoas ainda que titulares dos documentos de identidade marítima mencionados no artigo 7.º

Artigo 9.º

Incidentes no mar

1 — Em caso de avaria ou encalhe ou naufrágio do navio de uma das Partes num dos portos, águas territoriais, ou águas sob jurisdição nacional da outra Parte, as autoridades competentes desta última prestarão aos membros da tripulação, aos passageiros, bem como ao navio e à carga a mesma protecção e assistência que concedida aos navios que arvorem o seu pavilhão.

2 — Se um navio de uma das Partes sofrer um incidente nas águas sob jurisdição nacional da outra Parte e for necessário abrir um inquérito, na pendência deste as autoridades marítimas competentes das duas Partes devem facilitar a obtenção das informações necessárias para permitir a rápida realização do mencionado inquérito.

3 — No caso de ocorrência de incidente com um navio de uma das Partes que implique a sua perda na águas sob jurisdição nacional da outra Parte, a sua carga, equipamentos e demais objectos não são sujeitos aos direitos aduaneiros, impostos e taxas de consumo desde que tal carga, equipamentos e demais objectos não sejam lançados no mercado desta Parte.

Artigo 10.º

Representação das companhias de navegação

1 — As companhias de navegação de uma das duas Partes têm o direito de estabelecer, no território da outra Parte, os serviços necessários às suas actividades marítimas, em conformidade com a legislação em vigor nesta Parte.

2 — No caso em que as companhias renunciem ao direito referido no número anterior do presente artigo, podem fazer-se representar no território da outra Parte em conformidade com a legislação em vigor nesta Parte.

Artigo 11.º

Cooperação marítima

As Partes favorecem a cooperação nos domínios marítimos e portuários, nomeadamente:

- a) O desenvolvimento do transporte marítimo e dos portos e todas as formas de parcerias neste domínio;
- b) A promoção do transporte multimodal e da logística;
- c) A formação marítima e portuária e a transferência de tecnologia;
- d) A aplicação das normas e regulamentos de protecção e segurança dos navios e dos portos, assim como a protecção do ambiente marinho, a luta contra a poluição marinha, a investigação e o salvamento no mar e a luta contra os actos ilícitos cometidos em violação das leis marítimas;
- e) A construção e a reparação navais;
- f) A construção e a exploração dos portos;
- g) A troca de informações sobre os respectivos regimes jurídicos no quadro das actividades marítimas.

Artigo 12.º

Comissão Marítima Mista

1 — Com vista à aplicação do presente Acordo é criada uma Comissão Marítima Mista composta por representantes das autoridades marítimas competentes das duas Partes.

2 — A Comissão Marítima Mista está encarregue nomeadamente de:

- a) Examinar os assuntos de interesse comum relativos às relações marítimas e aos portos marítimos de comércio das duas Partes;
- b) Propor soluções para as dificuldades decorrentes da interpretação e da aplicação do presente Acordo;
- c) Fazer recomendações às Partes para o desenvolvimento das relações marítimas e favorecer todas as formas de parcerias neste domínio.

3 — A Comissão Marítima Mista reunir-se-á, alternadamente, em um dos dois Países, a pedido de uma das duas Partes.

4 — Em caso de divergências decorrentes da interpretação ou da aplicação do presente Acordo, elas poderiam ser resolvidas no quadro da Comissão Marítima Mista.

Artigo 13.º

Solução de controvérsias

As divergências que não tenham solução no seio da Comissão Marítima Mista serão resolvidas por via diplomática, através de negociações.

Artigo 14.º

Revisão

1 — O presente Acordo poderá ser objecto de revisão, por comum acordo, a pedido de uma das Partes.

2 — As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 15.º do presente Acordo.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

1 — O presente Acordo entra em vigor na data de recepção da segunda das notificações de uma das Par-

tes, por escrito e por via diplomática, do cumprimento dos procedimentos de direito interno necessários para o efeito.

2 — À data da sua entrada em vigor, o presente Acordo revoga e substitui o Acordo entre a República Portuguesa e a República Tunisina relativo ao Transporte Marítimo, assinado em Tunes em 31 de Julho de 1995 e ratificado pela Tunísia pela Lei n.º 97-9, de 3 de Fevereiro de 1997.

Artigo 16.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por períodos sucessivos de cinco anos, automaticamente renováveis.

2 — Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo, através de notificação, por escrito e por via diplomática, com um pré-aviso de seis meses.

Feito em Lisboa, em 13 de Março de 2007, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa, francesa e árabe, os três textos fazendo igualmente fê. Em caso de divergência de interpretação o texto em língua francesa prevalecerá.

Pela República Portuguesa, *Mário Lino*, Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Pela República Tunisina, *Abderrahim Zourai*, Ministro dos Transportes.

اتفاق تعاون بحري
بين
الجمهورية البرتغالية
و
الجمهورية التونسية

إن الجمهورية البرتغالية والجمهورية التونسية المشار إليهما فيما بعد "الطرفين"،
اعترافاً متبادلاً بأن تطوير النقل البحري بين الجمهورية التونسية والجمهورية البرتغالية
يساهم في تقوية التعاون بين الدولتين؛
ورغبة منهما في توطيد العلاقات الاقتصادية والتجارية وإرساء أسس التعاون المتبادل في
المجالات البحرية والمينائية؛
والتزاماً منهما بتطوير الحركة البحرية بين الدولتين واستغلال موانئهما وأسطولهما
التجاري الوطني لمواصلة التنمية المتبادلة؛
ومراعاة للاتفاقيات الدولية المصادقة عليها من قبل الدولتين؛
واعتباراً للالتزامات المحمولة على الجمهورية البرتغالية نظراً لانتمائها للاتحاد الأوروبي
والاتفاق الأوروبي متوسطي للشراكة بين الجمهورية التونسية، من جهة، والاتحاد الأوروبي
والدول الأعضاء به، من جهة أخرى، الممضى في 17 جويلية 1995.
اتفقتا على ما يلي:

الفصل الأول
الأهداف

يهدف هذا الاتفاق إلى وضع الإطار القانوني للتعاون بين الطرفين في مجال النقل
البحري والموانئ قصد تطوير الحركة البحرية وأنشطة النقل البحري وكذلك تنسيق
العمل في ميادين مراقبة الملاحة، والبحث والإنقاذ بالبحر، ومكافحة التلوث، والمحافظة
على البيئة البحرية وتبادل المعلومات.

الفصل 2

مجال التطبيق

تطبق أحكام هذا الاتفاق على كل أساليب التعاون بين الطرفين فيما يتعلق بالنقل البحري غير أن
هذا التعاون لا يشمل:

- أ. السفن العسكرية وتلك التي تقوم بمهام حراسة السواحل؛
- ب. السفن المخصصة للبحث الهيدروغرافية والإقناتونية والعلمية؛

- ت. سفن الصيد البحري؛
- ث. السفن المخصصة لتعاطي الخدمات المينائية خاصة منها الإرشاد والجر وكذلك
للمساعدة والإنقاذ بالبحر ومكافحة التلوث البحري والأشغال البحرية؛
- ج. النقل البحري الساحلي وفي المياه الداخلية.

الفصل 3 المصطلحات

على معنى هذا الاتفاق،

1. تعني عبارة "سلطة بحرية مختصة" :

- أ- بالنسبة للجمهورية البرتغالية: وزارة الأشغال العمومية والنقل والمواصلات.
ب- بالنسبة للجمهورية التونسية: وزارة النقل

2. يقصد بعبارة "سفينة طرف" كل سفينة تجارية على ملك أشخاص طبيعيين أو معنويين تابعين لأحد الطرفين، ومسجلة بدفتر التسجيل لهذا الطرف ورافعة لعلمه الوطني طبقاً لتشريع.

3. تعني عبارة "سفينة مستقلة من طرف الشركات الوطنية للملاحة البحرية لأحد الطرفين" كل سفينة طرف وكذلك كل سفينة مستأجرة من قبل الشركات الوطنية للملاحة البحرية لأحد الطرفين.

4. تعني عبارة "شركة وطنية للملاحة البحرية" كل شركة تتوفر فيها الشروط التالية :

- أ- تنتمي للقطاع العام و/أو الخاص لأحد الطرفين أو للطرفين ؛
ب- يوجد مقرها الاجتماعي على إقليم أحد الطرفين ؛
ت- ومعتبرة كشركة وطنية للملاحة البحرية من قبل السلطة البحرية المختصة لأحد الطرفين.

5. تعني عبارة "عضو الطاقم" الرّبان وكل شخص آخر مشغل على متن السفينة والمضمن اسمه بقائمة أعضاء طاقم السفينة ويمارس مهام تتعلق بقيادة وصيانة السفينة والتصرف فيها.

الفصل 4 القانون المطبق

1. لا تحد أحكام هذا الاتفاق من حق السلطات المحلية في تطبيق التشريع السارية المفعول في مجال الديوانة والصحة العمومية والأمن وسلامة السفن والموانئ والوقاية من التلوث البحري وحماية الأرواح البشرية بالبحر ونقل البضائع الخطرة والنفايات السامة وتشخيصها وكذلك دخول وإقامة الأجانب.
2. تطبق التشريع السارية المفعول المتعلقة بالملاحة البحرية وبالحركة البحرية وبالسلامة وبالحدود وبالديوانة وبالعلة وبالصحة وبالمراقبة الصحية النباتية والبيطرية لكل طرف على سفن الطرف الآخر مادامت متواجدة في مياه الإقليمية.
3. يتعين على المسافرين وأعضاء الطاقم والشاحنين الامتناع إلى التشريع السارية المفعول في إقليم كل طرف.
4. يؤكد الطرفان التزامهما بالاتفاقيات البحرية الدولية التي صادقاً عليها. ولا تحد أحكام هذا الاتفاق من حقوق وواجبات الطرفين الدولية المنبثقة من هذه الالتزامات وانضمامهما إلى المنظمات الدولية.
5. يقدم كل طرف إلى الطرف الآخر تشاريعه وترتيبه الوطنية.

الفصل 5 معاملة السفن بالموانئ

1. يمنح كل من الطرفين للسفن المستقلة من قبل الشركات الوطنية للملاحة البحرية التابعة للطرف الآخر الراسية بموانئه نفس المعاملة التي يسديها لسفنه الوطنية، بما في ذلك :
أ. الدخول إلى الموانئ ؛
ب. العمليات المرتبطة بشحن وتفريغ البضائع وصعود ونزول المسافرين وأفراد طاقم السفينة ؛
ت. دفع الضرائب والتعريفات والأدوات البحرية والمعالم المينائية.
2. يعتمد الطرفان، طبقاً لتشاريعهما السارية المفعول، كل الإجراءات الملائمة قصد تفادي تأخير السفن بالموانئ وقدر الإمكان تبسيط القيام بالإجراءات الحدودية والديوانية والصحية وغيرها من الإجراءات المطبقة بالموانئ.

الفصل 6 جنسية السفن ووثائقها

1. يعترف كل من الطرفين بجنسية السفن المبنية بالوثائق المتواجدة على متنها والمسلمة من قبل السلطات البحرية المختصة للطرف الآخر، طبقاً لتشاريعه السارية المفعول.
2. يعترف كل من الطرفين بوثائق سفينة الطرف الآخر الموجود على متنها والمتعلقة بالبناء والتجهيزات والحجم والحمولة وكذا بكل شهادة أو وثيقة تم تسليمها من قبل السلطة البحرية المختصة طبقاً لتشريعها الساري المفعول.
3. تعفى السفن التابعة لأحد الطرفين والمتحصلة على شهادة الحجم المذكورة أعلاه من كل احتساب جديد لحجمها. يعترف بهذه الشهادة في موانئ الطرف الآخر ويعتمد الحجم المبين بتلك الشهادة كقاعدة لاحتساب المعالم المينائية.

الفصل 7 وثائق تعريف البحارة

1. يعترف كل من الطرفين بوثائق تعريف البحارة المسلمة من قبل السلطات البحرية المختصة.
2. وثائق تعريف البحارة هي :
أ. بالنسبة للجمهورية البرتغالية :
- سيدولا مارييتما CEDULA MARITIMA
ب. بالنسبة للجمهورية التونسية :
- دفتر المهني لرجال البحر،

الفصل 8 الحقوق المعترف بها للبحارة الحاملين لوثائق التعريف

1. يرخّص لأعضاء طاقم سفينة أحد الطرفين الحاملين لوثائق التعريف المذكورة بالفصل 7، النزول بإقليم الطرف الآخر، والإقامة بهذا الإقليم خلال مدة رسو السفينة، شريطة أن تكون أسمائهم مدرجة بقائمة طاقم السفينة التي تسلم للسلطات المختصة.
2. يتعين على أفراد طاقم السفينة الامتناع لمراقبة الخروج من الميناء والدخول إليه. وفي هذه الحالة يمكن لسلطات المراقبة تسليم وثائق لتسهيل هذا العبور.
3. يجب تسجيل كل تغيير يطرأ على تركيبة أعضاء طاقم السفينة بدفتر الطاقم وإعلام السلطات المختصة بميناء رسو السفينة بهذا التغيير.
4. يرخّص لكل بحار حامل لإحدى وثائق التعريف المبينة بالفصل 7 من هذا الاتفاق، عبور إقليم الطرف الآخر بعد تسليمه قبل الدخول "الرخصة / إقامة Visa" وذلك :
- للعودة إلى وطنه ؛
- لالتحاق بسفينته أو بسفينة أخرى ؛
- أو لغاية أخرى مقبولة من قبل السلطات المختصة للطرف الآخر.
يجب تسليم "الرخصة / إقامة Visa" في أقصر الأجل.
5. يلتزم الطرفان بقبول على إقليميهما، دون إجراءات، عودة الأشخاص الذين دخلوا إقليم الطرف الآخر بواسطة وثيقة التعريف المشار إليها بالفصل 7 من هذا الاتفاق.
6. يقع ترحيل أعضاء الطاقم التونسيين المنزّلين في الموانئ البرتغالية، وأعضاء الطاقم البرتغاليين المنزّلين في الموانئ التونسية من طرف أمين السفينة الذي يقوم بدفع مصاريف الترحيل على حساب مجهزة السفينة. وتسهر السلطة المختصة على حسن تطبيق هذا الإجراء طبقاً لتشريعها.
7. تمنح السلطات المختصة لكل من الطرفين إلى كل عضو طاقم يدخل المستشفى في إقليم أحد الطرفين الترخيص اللازم لتمكينه من الإقامة به خلال الفترة المستوجبة لعلاج.
8. يحتفظ كل من الطرفين بحقه في منع الدخول لإقليمه على كل شخص، حتى ولو كان حاملاً لوثائق تعريف البحارة المشار إليها بالفصل 7، لأسباب تتعلق بالصحة والسلامة والنظام العام.

الفصل 9 الحوادث البحرية

1. إذا غرقت سفينة تابعة لأحد الطرفين أو نجت أو تعرضت إلى عطب هام بميناء أو بالمياه الإقليمية أو بالمياه الخاضعة للسلطة الوطنية لأحد الطرفين، تمنح السلطات المختصة لهذا هذا الطرف المساعدة لأعضاء الطاقم والمسافرين وللسفينة وللحمولة، نفس الحماية والمساعدة التي تمنحها إلى سفينة رافعة لعلمها الوطني.
2. إذا جد حادث بحري لسفينة تابعة لأحد الطرفين داخل المياه الخاضعة للسلطة الوطنية للطرف الآخر، ويستوجب فتح بحث، يجب على السلطات البحرية المختصة بكلتا الطرفين تسهيل الحصول على المعلومات اللازمة لهذا البحث والإسراع في القيام به.
3. إذا تعرضت سفينة تابعة لأحد الطرفين لحادث بحري تسبب في تلفها داخل المياه الخاضعة للسلطة الوطنية للطرف الآخر، فإن حمولتها والمؤونة الموجودة على متنها لا تخضع للمعالم الديوانية، ما لم تستهلك محلياً.

الفصل 10 النشاط والتثمين البحري

1. يحق للشركات الوطنية للملاحة البحرية لأحد الطرفين الانتصاب بإقليم الطرف الآخر للقيام بالخدمات اللازمة لأنشطتهم البحرية طبقاً للتشريع السارية المفعول بهذا الطرف.
2. وفي حالة تخلي الشركات الوطنية للملاحة البحرية عن حقهم المشار إليه بالفقرة السابقة من هذا الفصل، يمكن لهم تعيين من يمثلهم في إقليم الطرف الآخر طبقاً لتشريع الساري المفعول.

الفصل 11 التعاون البحري

يشجع الطرفان التعاون في المجالات البحرية والمينائية خاصة فيما يتعلق ب :

- أ. تطوير النقل البحري والموانئ وكل أنواع الشراكة في هذا المجال ؛
- ب. تنمية النقل متعدد الوسائط واللوجستية ؛
- ت. التدريب البحري والمينائي وتحويل التكنولوجيا ؛
- ث. تطبيق قواعد وتراتب السلامة البحرية وأمن السفن والموانئ وكذلك حماية المحيط البحري ومكافحة التلوث البحري والبحث والإنقاذ بالبحر ومكافحة الأعمال غير المشروعة المرتكبة اختراقاً للقوانين البحرية ؛
- ج. بناء وإصلاح السفن ؛
- ح. بناء وإستغلال الموانئ ؛
- خ. تبادل المعلومات حول الإطار القانوني للأنشطة البحرية لكل طرف.

الفصل 12 اللجنة البحرية المشتركة

1. لتطبيق هذا الاتفاق تحدث لجنة بحرية مشتركة، تتكون من ممثلي السلطات البحرية المختصة لكلا الطرفين.

2. وتكلف هذه اللجنة خاصة بـ:
 أ. النظر في الشؤون ذات الاهتمام المشترك الخاصة بالعلاقات البحرية للطرفين والموانئ البحرية التجارية;
 ب. اقتراح الحلول للصعوبات التي قد تنتج عن تأويل وتطبيق هذا الاتفاق;
 ت. تقديم توصيات للطرفين قصد تطوير العلاقات البحرية وتشجيع كل أنواع الشراكة في هذا المجال.

الفصل 13

حل الخلافات

تفرض الخلافات التي لم تتوصل إليها اللجنة البحرية المشتركة إلى اتفاق حولها بالطرق الدبلوماسية والتفاوض.

الفصل 14

مراجعة الاتفاق

يمكن مراجعة هذا الاتفاق بالتفاهم المشترك بطلب من أحد الطرفين. وتدخل هذه المراجعة حيز التنفيذ طبقاً لأحكام الفصل 15 من هذا الاتفاق.

الفصل 15

الدخول حيز التنفيذ

1. يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ بتاريخ قبول ثاني الإشعارين يعلم بمقتضاه أحد الطرفين الطرف الآخر كتابياً وبالطرق الدبلوماسية باستكمال الإجراءات القانونية الداخلية المستوجبة.
 2. عند دخوله حيز التنفيذ، يلغي هذا الاتفاق ويعوض الاتفاق بين الجمهورية التونسية والجمهورية البرتغالية المتعلق بالنقل البحري الممضى بين الطرفين بتاريخ 31 جويلية 1995 بتونس والمصادق عليه من الجانب التونسي بمقتضى القانون عدد 9 لسنة 1997 المؤرخ في 3 فيفري 1997.

الفصل 16

الصلحية والإنهاء

1. يبقى هذا الاتفاق ساري المفعول لمدة خمس سنوات تجدد ضمناً.
 2. يمكن لكل طرف إنهاء مفعول هذا اتفاق على أن يشعر الطرف الآخر بقراره كتابياً وبالطرق الدبلوماسية ستة أشهر قبل ذلك.

إثباتاً لذلك أمضى المندوبان المفوضان هذا الاتفاق.

حرر بد لشبونة بتاريخ 13 مارس 2007 في نسختين أصليتين باللغات العربية والبرتغالية والفرنسية. وتتساوى النصوص الثلاثة في الحجة. وفي صورة الاختلاف في التأويل يعتمد النص باللغة الفرنسية.

عن الجمهورية التونسية

عن الجمهورية البرتغالية

ACCORD DE COOPERATION MARITIME ENTRE LA REPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA REPUBLIQUE TUNISIENNE

La République Portugaise et la République Tunisienne, ci-après dénommées «les Parties»:

Reconnaissant que le développement des transports maritimes entre la République Portugaise et la République Tunisienne contribuera au renforcement de la coopération entre les deux Etats;

Désireuses de consolider les relations économiques et commerciales et d'instaurer les bases d'une coopération mutuelle dans les domaines maritime et portuaire;

Engagées dans la promotion du trafic maritime entre les deux Etats, ainsi que dans l'exploitation de leurs ports et de leurs flottes marchandes nationales pour la poursuite du développement mutuel;

Rappelant les conventions internationales dont elles sont toutes deux Parties prenantes;

Conscientes des obligations assumées par la République Portugaise dans le cadre de l'Union Européenne et tenant compte de l'Accord Euro Méditerranéen d'Association entre la République Tunisienne, d'un côté et l'Union Euro-

péenne et ses Etats Membres, de l'autre, signé le 17 juillet 1995;

ont convenu de ce qui suit:

Article 1

Objet

Le présent Accord établit le régime juridique applicable à la coopération entre les Parties en matière de transport maritime et de port en vue de promouvoir le trafic maritime et l'industrie des transports maritimes, ainsi que de coordonner les actions dans les domaines du contrôle de la navigation, de la recherche et du sauvetage en mer, de la lutte contre la pollution, de la protection du milieu marin et de l'échange d'informations.

Article 2

Champ d'application

Le présent Accord s'applique à tous les aspects liés à la coopération dans le domaine des transports maritimes entre les Parties, à l'exclusion:

- a) Des navires militaires et ceux qui accomplissent des missions de surveillance côtière;
- b) Des navires de recherche hydrographique, océanographique et scientifique;
- c) Des navires de pêche;
- d) Des navires destinés aux services portuaires, notamment au pilotage, au remorquage, au sauvetage et à l'assistance en mer, et à la lutte contre la pollution marine ainsi qu'aux autres travaux maritimes;
- e) Du cabotage national et de la navigation intérieure.

Article 3

Définitions

Aux fins du présent Accord:

a) L'expression «Autorité Maritime Compétente» indique:

- i) Pour la République Portugaise, le «Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações»;
- ii) Pour la République Tunisienne, le «Ministère du Transport»;

b) L'expression «navire d'une Partie» indique tout navire commercial appartenant à des personnes physiques ou morales de l'une de deux Parties immatriculé dans le registre matricule de cette même Partie et battant son pavillon, conformément à sa propre législation;

c) L'expression «navire exploité par les sociétés nationales de navigation maritime d'une Partie» indique tout navire d'une Partie ainsi que tout navire affrété par les sociétés nationales de navigation maritime d'une Partie;

d) L'expression «société nationale de navigation maritime» désigne toute société qui remplit les conditions suivantes:

- i) Elle appartient au secteur public et ou privé de l'une des Parties ou des deux;
- ii) Elle a son siège social sur le territoire de l'une des Parties;
- iii) Elle est reconnue en sa qualité de société nationale de navigation maritime par l'Autorité Maritime Compétente de l'une des Parties;

e) L'expression «membre d'équipage» indique le capitaine et toute autre personne employée à bord du navire, dont le nom figure sur la liste des membres d'équipage et qui exerce des fonctions relatives à la conduite, à la maintenance et à la gestion du navire.

Article 4

Droit applicable

1 — Les dispositions du présent Accord ne portent pas préjudice aux droits des autorités locales dans l'application de la législation en vigueur en matière de douane, de santé publique, de sûreté et de sécurité des navires et des ports, de protection contre la pollution marine, de sauvegarde de la vie humaine en mer, de transport de marchandises dangereuses, de déchets toxiques et leur identification, ainsi que d'entrée et de séjour des étrangers.

2 — La législation en vigueur de chaque Partie relative à la navigation maritime, au trafic maritime, à la sécurité, aux frontières, aux douanes, aux devises, à la santé, et au phytosanitaire s'appliquent aux navires de l'autre Partie dans les limites de ses eaux territoriales.

3 — Les passagers, les équipages et les chargeurs sont tenus de se conformer, à la législation en vigueur, sur le territoire de chaque Partie.

4 — Les Parties réaffirment leurs engagements aux conventions internationales maritimes ratifiées par elles. Aucune disposition du présent Accord n'affecte les droits et les obligations internationales des deux Parties en vertu de ces engagements et de leur participation à des organisations internationales.

5 — Chacune des deux Parties communiquera à l'autre Partie sa propre législation nationale.

Article 5

Traitement des navires aux ports

1 — Chacune des deux Parties réservera aux navires exploités par les sociétés nationales de navigation maritime de l'autre Partie faisant escale dans ses ports, le même traitement accordé à ses propres navires nationaux, y compris :

- a) L'accès aux ports;
- b) Les opérations liées au chargement et au déchargement des marchandises, à l'embarquement et au débarquement des passagers et des membres de l'équipage;
- c) Le paiement des taxes, tarifs, droits maritimes et redevances portuaires.

2 — Les Parties adopteront, conformément à leurs législations en vigueur, toutes les mesures appropriées afin d'éviter des retards aux navires dans les ports et de simplifier, dans la mesure du possible, l'accomplissement des formalités frontalières, douanières, sanitaires et autres formalités applicables dans les ports.

Article 6

Nationalité des navires et documents de bord

1 — Chacune des Parties reconnaît la nationalité des navires telle que établie par les documents se trouvant à bord de ces navires et délivrés par les autorités maritimes compétentes de l'autre Partie conformément à sa législation en vigueur.

2 — Chaque Partie reconnaît les documents se trouvant à bord d'un navire de l'autre Partie, relatifs à sa construction, aux équipements, à la jauge et au chargement, ainsi que tout autre certificat ou document délivré par les autorités maritimes compétentes, conformément à sa législation en vigueur.

3 — Les navires de l'une des Parties possédant le certificat de jauge mentionné plus haut sont dispensés de tout nouveau calcul. Ce certificat est reconnu par les ports de l'autre Partie et sert de base pour le calcul des taxes de tonnage.

Article 7

Documents d'identité des marins

1 — Chacune des Parties reconnaît les documents d'identité des marins respectifs, délivrés par les autorités maritimes compétentes.

2 — Les documents d'identité des marins sont :

- a) Pour la République Portugaise, «Cédula Marítima» ;
- b) Pour la République Tunisienne, «le livret professionnel des gens de mer».

Article 8

Droits reconnus aux marins titulaires des documents d'identité

1 — Les membres d'équipage d'un navire de l'une des Parties titulaires des documents d'identité mentionnés à l'article 7 peuvent débarquer sur le territoire de l'autre Partie et y séjourner pendant l'escale de leur navire à condition que leur nom figure sur la liste d'équipage remise aux autorités compétentes.

2 — Les membres d'équipage sont obligés de se soumettre aux contrôles de sortie et d'accès au port. Dans ce cas les autorités de contrôle peuvent délivrer des documents pour faciliter ce mouvement.

3 — Tout changement dans l'équipage d'un navire doit être mentionné sur le registre d'équipage et porté à la connaissance des Autorités Compétentes dans le port où le navire séjourne.

4 — Tout marin titulaire d'un des documents d'identité visés à l'article 7 du présent Accord sera autorisé à transiter par le territoire de l'autre Partie, après la délivrance d'un permis de séjour/visa délivré avant l'entrée :

- a) En vue de son rapatriement, ou;
- b) Pour se rendre sur son navire ou sur un autre navire, ou;
- c) Pour un autre motif reconnu valable par les Autorités Compétentes de l'autre Partie.

Le permis de séjour/visa devra être délivré dans les plus brefs délais.

5 — Les Parties s'engagent à accepter sans formalités, le retour sur leur territoire des personnes qui sont entrées dans le territoire de l'autre Partie sous couvert d'un document d'identité mentionné à l'article 7 du présent Accord.

6 — Les membres d'équipage Tunisiens débarqués dans les ports Portugais et les membres d'équipage Portugais débarqués dans les ports Tunisiens sont rapatriés à la diligence du consignataire du navire, les frais de rapatriement étant à la charge de ce dernier pour le compte de l'armateur. L'autorité compétente veille à la bonne exécution de cette disposition conformément à sa législation.

7 — Les autorités compétentes de chacune des Parties accorderont à tout membre de l'équipage qui serait hospitalisé sur le territoire de l'une des Parties l'autorisation nécessaire pour que l'intéressé puisse y séjourner pendant la période requise pour le traitement hospitalier.

8 — Chacune des Parties se réserve le droit de refuser, pour des raisons de santé, de sécurité et d'ordre publics l'accès de son territoire, aux personnes bien qu'ils soient titulaires des documents d'identité de marins visés à l'article 7.

Article 9

Événements de mer

1 — Si un navire de l'une des deux Parties fait naufrage, s'échoue ou subit une avarie importante dans un port, dans les eaux territoriales, ou dans les eaux sous juridiction nationale de l'une des Parties les Autorités Compétentes de cette dernière accordent aux membres de l'équipage et aux passagers ainsi qu'au navire et à la cargaison, les mêmes protection et assistance qu'à un navire battant son propre pavillon.

2 — Pour l'évènement de mer qui survient à un navire de l'une des deux Parties dans les eaux sous juridiction nationale de l'autre Partie et qui nécessite l'ouverture d'une enquête, les autorités maritimes compétentes des deux Parties doivent faciliter l'obtention des informations nécessaires et permettre la réalisation rapide de cette enquête.

3 — Si un navire de l'une des deux Parties est l'objet d'un évènement de mer entraînant sa perte dans les eaux sous juridiction nationale de l'autre Partie sa cargaison et ses provisions de bord ne sont pas passibles des droits de douanes, à condition qu'elles ne soient pas mises à la consommation locale.

Article 10

Activité et représentation maritimes

1 — Les sociétés nationales de navigation maritime de l'une de deux Parties ont le droit d'établir, sur le territoire de l'autre Partie, les services nécessaires à leurs activités maritimes, conformément à la législation en vigueur dans cette Partie.

2 — Dans le cas où les sociétés nationales de navigation maritime renoncent au droit mentionné au paragraphe précédent du présent article, elles peuvent se faire représenter sur le territoire de l'autre Partie conformément à sa législation en vigueur.

Article 11

Coopération maritime

Les deux Parties favoriseront la coopération dans les domaines maritimes et portuaires, dont notamment:

a) Le développement du transport maritime et des ports et toutes formes de partenariat en la matière;

b) La promotion du transport multimodal et de la logistique;

c) La formation maritime et portuaire et le transfert des technologies;

d) L'application des normes et règlements de sécurité maritime et de sûreté des navires et des ports, ainsi que la protection de l'environnement marin, la lutte contre la pollution marine, la recherche et le sauvetage en mer et la lutte contre les actes illicites commis en violation des lois maritimes;

e) La construction et la réparation navales;

f) La construction et l'exploitation des ports;

g) L'échange d'informations sur leurs régimes juridiques respectifs dans le cadre des activités maritimes.

Article 12

Commission Mixte Maritime

1 — Pour l'application du présent Accord, il est créé une Commission Mixte Maritime composée par les représentants des autorités maritimes compétentes des deux Parties.

2 — La Commission Mixte Maritime est chargée notamment de:

a) Examiner les affaires d'intérêt commun concernant les relations maritimes et les ports maritimes de commerce des deux Parties;

b) Proposer des solutions aux difficultés rencontrées dans l'interprétation et dans l'application du présent Accord;

c) Faire des recommandations aux Parties pour le développement des relations maritimes et favoriser toute forme de partenariat en la matière.

3 — La Commission Mixte Maritime se réunira, alternativement dans l'un des deux Pays, à la demande de l'une des deux Parties.

4 — En cas de divergences découlant de l'interprétation ou de l'application du présent Accord, celles-ci pourraient être résolues dans le cadre de la Commission Mixte Maritime.

Article 13

Solution de controverses

Les divergences qui ne trouvent pas solution au sein de la Commission Mixte Maritime seront résolues par voie diplomatique et par négociations.

Article 14

Révision

1 — Le présent Accord pourra être amendé d'un commun accord, à la demande de l'une des deux Parties.

2 — Les amendements entreront en vigueur conformément à l'article 15 du présent Accord.

Article 15

Entrée en vigueur

1 — Le présent Accord entre en vigueur à la date de réception de la deuxième des notifications par l'une des Parties, par écrit et par voie diplomatique, de l'accomplissement des procédures de droit interne nécessaires à cet effet.

2 — A son entrée en vigueur, le présent Accord abroge et remplace l'Accord entre la République Portugaise et la République Tunisienne relatif au Transport Maritime, signé à Tunis le 31 juillet 1995 et ratifié par la Tunisie par loi n.º 97-9 du 3 février 1997.

Article 16

Durée et dénonciation

1 — Le présent Accord demeure en vigueur pour des périodes successives de cinq ans, automatiquement renouvelables.

2 — Chaque Partie peut dénoncer le présent Accord, par notification, par écrit et par voie diplomatique, avec un pré avis de six mois.

En foi de quoi, les plénipotentiaires, dûment autorisés, ont signé le présent Accord.

Fait à Lisbonne, le 13 mars 2007 en deux exemplaires originaux, en langues portugaise, arabe et française, les trois textes faisant également foi. En cas de divergence dans l'interprétation, le texte en langue française prévaudra.

Pour la République Portugaise, *Mário Lino*, Ministre des Travaux Publics, Transports et Communications.

Pour la République Tunisienne, *Abderrahim Zouari*, Ministre des Transports.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 779/2008

de 7 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Franca de Xira:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Lezíria Grande do Sul (processo n.º 3983-DGRF) pelo período de seis anos e transferida a sua gestão para a Lezíria Grande — Associação de Caçadores e Pescadores, com o número de identificação fiscal 506875130 e sede na Estrada Nacional n.º 10 (ao Camarão), apartado 6, 2600-097 Vila Franca de Xira.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios na freguesia e município de Vila Franca de Xira, com a área de 1554 ha.

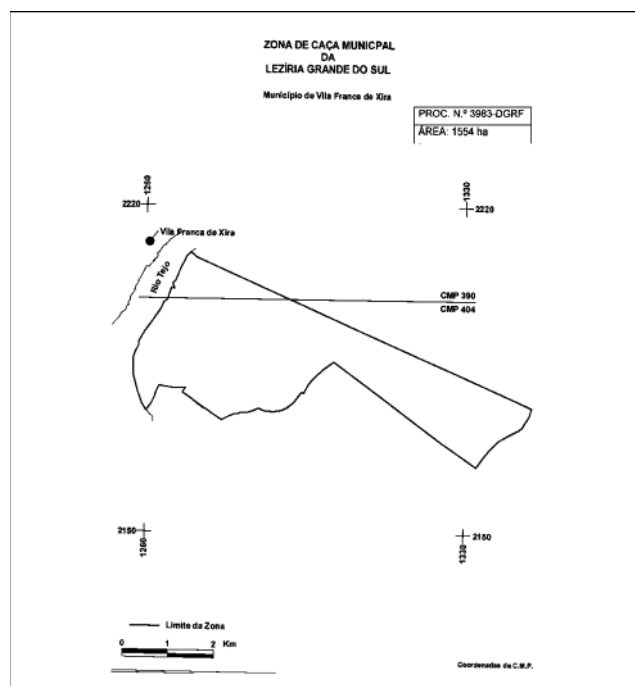
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 780/2008

de 7 de Agosto

Pela Portaria n.º 1139/2002, de 27 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 1033-DF/2004, de 10 de Agosto, foi renovada à Associação de Caçadores do Escalhão a zona de caça associativa do Rio Águeda (processo n.º 442-DGRF), situada no município de Figueira de Castelo Rodrigo, válida até 22 de Maio de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

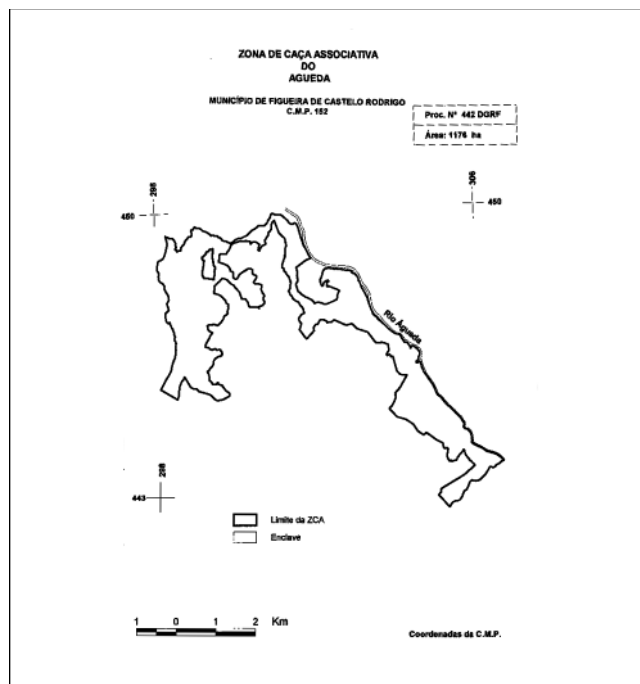
1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítios na freguesia de Escalhão, município de Figueira de Castelo Rodrigo, com a área de 1176 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por

planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 23 de Maio de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 21 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 781/2008

de 7 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alandroal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Montejuntos (processo n.º 4951-DGRF) e transferida a sua gestão para o Grupo Desportivo de Caça e Pesca de Montejuntos, com o NIF 508045401 e sede no Largo do Posto, 3, Montejuntos, 7250-282 Capelins, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Nossa Senhora da Conceição, município de Alandroal, com a área de 436 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as al-

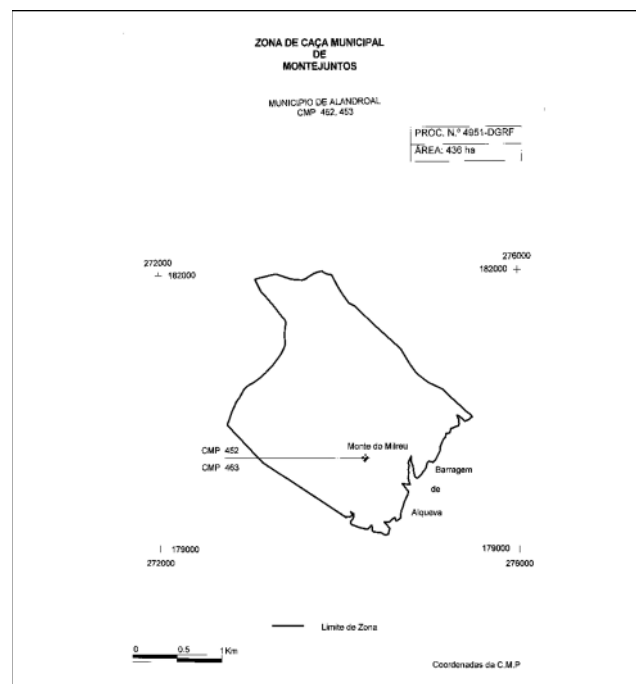
terações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- 40 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 25 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 25 %, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 22 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 782/2008

de 7 de Agosto

Pela Portaria n.º 771/98, de 15 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 842/2000, de 26 de Setembro, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca Artesanal de Santa Catarina da Fonte do Bispo a zona de caça associativa do Curral da Pedra (processo n.º 2083-DGRF), situada nos municípios de São Brás de Alportel e Tavira.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei

n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

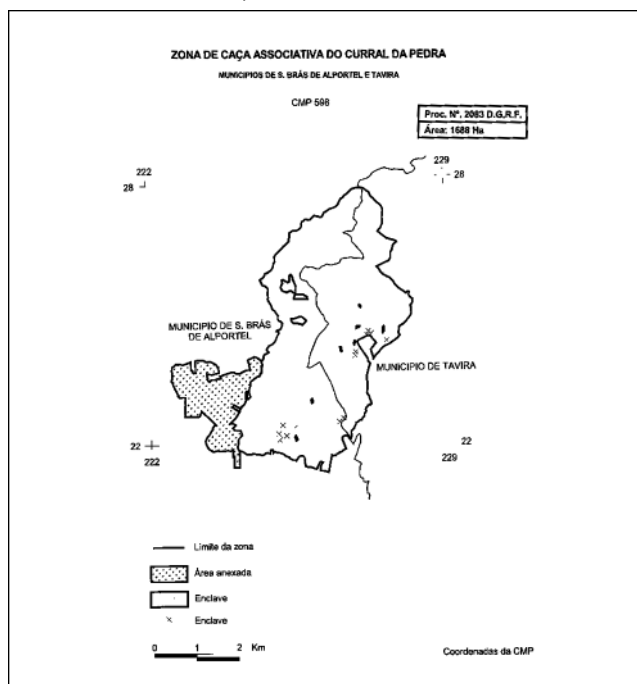
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de São Brás de Alportel, com a área de 243 ha, ficando a mesma com a área total de 1688 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 783/2008

de 7 de Agosto

Pela Portaria n.º 1173-S/2003, de 2 de Outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 1033-BG/2004, 959/2006 e 341/2008, respectivamente de 10 de Agosto, 14 de Setembro e 30 de Abril, foi criada a zona de caça municipal da Carrapateira, processo n.º 3379-DGRF, situada no município de Aljezur, com uma área de 6301 ha, e transferida a sua gestão para o Clube Cultural e Recreativo os Amigos da Carrapateira.

Foi entretanto autorizado um pedido de direito à não caça, pelo que há necessidade de excluir da zona de caça

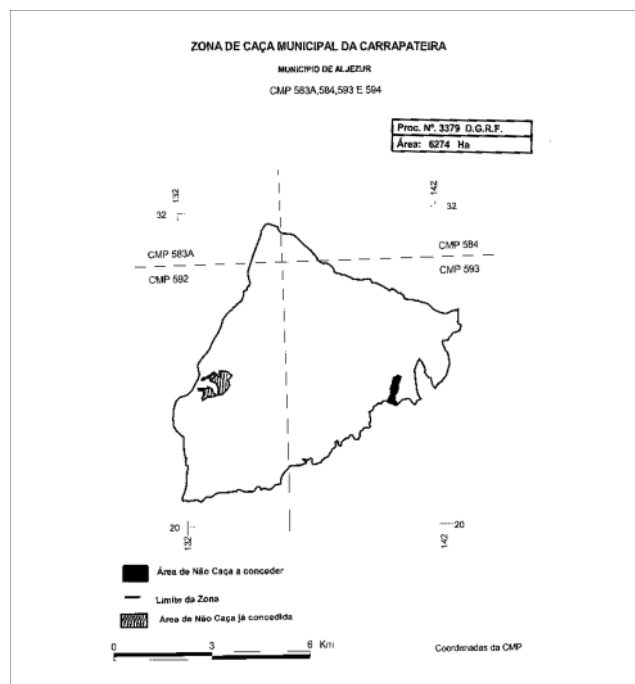
municipal em causa a área respeitante ao referido pedido.

Assim:

Com fundamento no disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que a zona de caça municipal da Carrapateira passe a integrar os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia da Bordeira, município de Aljezur, com uma área de 6274 ha.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 784/2008

de 7 de Agosto

Pela Portaria n.º 254-DO/96, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube Desportivo e União de Caçadores de Morais a zona de caça associativa de Morais (processo n.º 1920-DGRF), situada no município de Macedo de Cavaleiros, válida até 15 de Julho de 2008.

Veio agora a entidade gestora requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente e com efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Morais, município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 1964 ha.

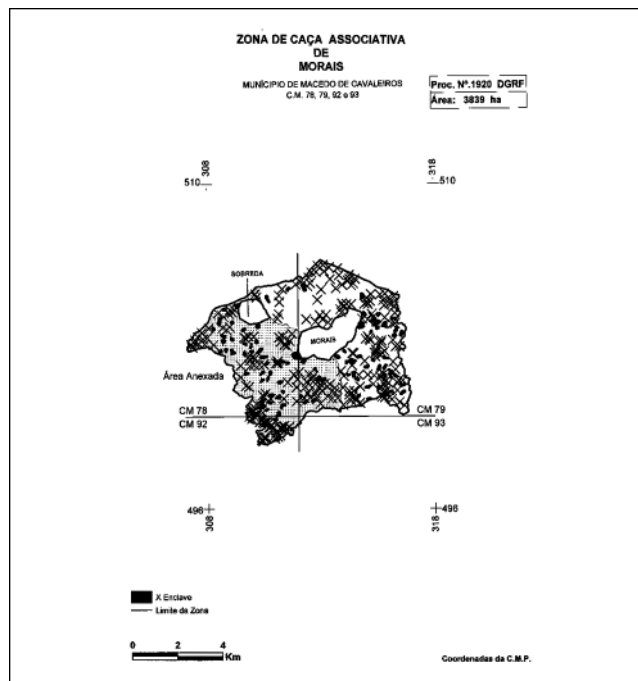
2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Morais, município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 1875 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 3839 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

5.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 785/2008

de 7 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 26.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Torres Vedras:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Maceira (processo n.º 4959-DGRF) e transferida a sua gestão para a Associação de Caça — Esperas e Montarias, com o número de identificação fiscal 508466202 e sede no Apartado 140, 2564-910 Torres Vedras, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia da Maceira, município de Torres Vedras, com a área de 757 ha.

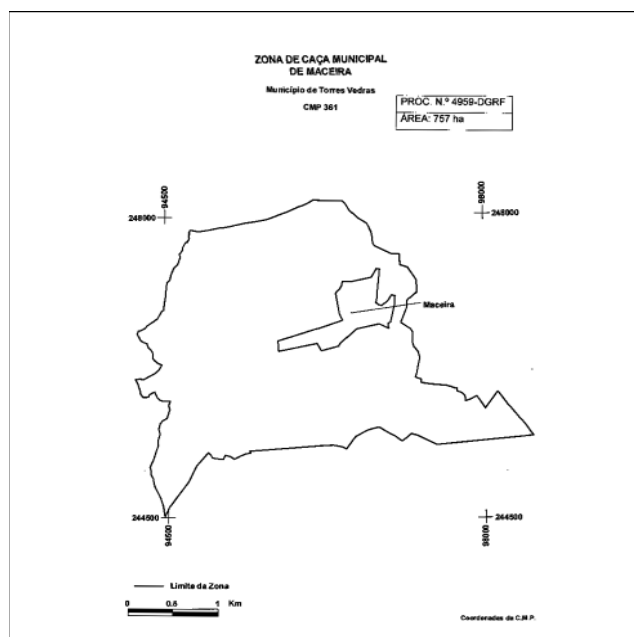
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 30% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 24 de Julho de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 155/2008

de 7 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, ao transpor a Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, estabeleceu as normas mínimas comuns relativas à protecção dos animais nas explorações pecuárias.

A aplicação deste diploma demonstrou que, muito embora o mesmo defina as condições mínimas de bem-estar dos animais detidos para efeitos pecuários, não contemplou os mecanismos susceptíveis de ser utilizados para a sua salvaguardar e que possibilitem uma protecção eficaz dos animais.

Importa, por isso, alterar o referido diploma, designadamente, especificando as medidas que devem ser adoptadas pelo detentor dos animais para a salvaguarda da segurança do bem-estar dos animais e responsabilizando o mesmo pelos danos que sejam causados por estes.

O presente decreto-lei altera, assim, o Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, que transpõe a Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, que estabelece as normas mínimas comuns relativas à protecção dos animais nas explorações pecuárias.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 —

2 — O presente decreto-lei é aplicável sem prejuízo das disposições específicas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 48/2001, de 10 de Fevereiro, 72-F/2003, de 14 de Abril, e 135/2003, de 28 de Junho.

Artigo 3.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) (Revogada.)

Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — O proprietário ou detentor de animais deve garantir a segurança dos mesmos e velar para que estes não causem danos em pessoas, bens e ou outros animais.

3 — O proprietário ou detentor dos animais deve apresentar junto das direcções de serviço de veterinária (DSV) regionais da área de jurisdição da sua exploração, no prazo de 120 dias a contar da data de início da sua actividade, declaração conforme modelo constante do anexo B ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4 — É obrigatória a comunicação à DSV da área de jurisdição da exploração da alteração de algum dos elementos constantes da declaração referida no número anterior.

5 —

Artigo 5.º

[...]

1 — Nas explorações pecuárias, os animais são criados e mantidos nas condições fixadas no anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, tendo em conta as características de cada espécie, o seu nível de desenvolvimento, adaptação e domesticação e as suas necessidades fisiológicas e etológicas, segundo os conhecimentos científicos existentes, cabendo ao proprietário ou detentor dos animais garantir o cumprimento das mesmas.

2 —

Artigo 6.º

[...]

1 — A fim de garantir a observância do disposto no presente diploma, a DGV, através das suas DSV, efectua, segundo um plano previamente definido, inspecções anuais às explorações registadas ou identificadas na área de cada DSV, podendo ser realizadas em simultâneo com os controlos executados para outros fins.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

Artigo 7.º

[...]

1 — Compete à DGV assegurar a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

Artigo 8.º

[...]

1 — O incumprimento das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 2500 ou € 4000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — O incumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 1250 ou € 3750 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

3 — O incumprimento das comunicações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 1250 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

4 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 2000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

5 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 1250 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

6 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 8 a 13 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 500 ou € 1500 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

7 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos do n.º 14 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 750 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

8 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 15 e 16 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 500 ou € 1500 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

9 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 17 a 21 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 750 ou € 2000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

10 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 22 e 23 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 1000 ou € 4000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

11 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos do n.º 24 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 1000 ou € 4000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

12 — A tentativa e a negligência são punidas, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

Artigo 9.º

[...]

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente, com a coima as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos e animais;
- b) [Anterior alínea a).]

c) [Anterior alínea b).]

d) Privação do direito de participar em exposições, feiras ou mercados;

e) [Anterior alínea c).]

f) [Anterior alínea d).]

g) [Anterior alínea e).]

2 — As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 10.º

[...]

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo para instrução do competente processo à DSV da área da prática da infracção.

3 — O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantar o auto;
- b) 30 % para a DGV;
- c) 60 % para os cofres do Estado.»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril

É aditado o artigo 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, com a seguinte redacção:

«Artigo 6.º-A

Medidas administrativas

1 — Para efeitos do presente artigo, entende-se por «autoridades competentes» a DGV, os médicos veterinários municipais, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal.

2 — Sempre que as autoridades competentes verifiquem que os proprietários ou detentores dos animais não lhes prestam os cuidados mínimos fixados no presente decreto-lei, comprometendo o seu bem-estar ou pondo em risco pessoas ou animais, elaboram relatório com a descrição pormenorizada dos factos apurados, enviando o mesmo, de imediato, à DGV.

3 — Após a realização de uma vistoria ao local pela direcção de serviços veterinários territorialmente competente, o director-geral de Veterinária determina as medidas de natureza administrativa, higio-sanitária e de manejo adequadas para corrigir a situação apurada nos termos do número anterior, designadamente a alimentação, o abeberamento, a regularização das condições de alojamento dos animais ou, quando estas medidas não sejam suficientes para pôr termo ao seu sofrimento, o abate dos mesmos.

4 — Os custos das medidas adoptadas pela DGV são suportados pelo proprietário ou detentor dos animais.

5 — As autoridades competentes, serviços da administração local ou outras entidades que vierem a ser designadas para o efeito com competência na matéria prestam toda a colaboração necessária à execução de medidas no âmbito do presente artigo.»

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados a alínea *h)* do artigo 3.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril, com a redacção actual.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Rui Carlos Pereira* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho* — *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

Promulgado em 25 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Republicação do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de Abril

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 98/58/CE, do Conselho, de 20 de Julho, estabelecendo as normas mínimas de protecção dos animais nas explorações pecuárias.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — Excluem-se do âmbito de aplicação deste decreto-lei:

- a)* Os animais em meio selvagem;
- b)* Os animais destinados a concursos, espectáculos e manifestações ou actividades culturais, desportivas ou outras similares;
- c)* Os animais utilizados para fins experimentais ou outros fins científicos;
- d)* Os animais invertebrados.

2 — O presente decreto-lei é aplicável sem prejuízo das disposições específicas constantes dos Decretos-Leis n.ºs 48/2001, de 10 de Fevereiro, 72-F/2003, de 14 de Abril, e 135/2003, de 28 de Junho.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

- a)* «Animal» qualquer espécimen vivo da fauna, criado ou mantido para a produção de géneros alimentícios, lã, pele com ou sem pelo, ou para outros fins agro-pecuários;
- b)* «Proprietário ou detentor» qualquer pessoa singular ou colectiva responsável ou que tenha a seu cargo animais a título permanente ou temporário;
- c)* «Exploração» qualquer estabelecimento, construção ou, no caso de uma exploração agrícola ao ar livre, qualquer local onde sejam alojados, criados ou manipulados os animais abrangidos pelo presente diploma;
- d)* «Alojamento» qualquer instalação, edifício ou grupo de edifícios ou outro local, podendo incluir zona não completamente fechada ou coberta, ou instalações móveis, onde os animais se encontram mantidos;
- e)* «Bem-estar animal» o estado de equilíbrio fisiológico e etológico do animal;
- f)* «Controlo veterinário» qualquer controlo físico ou formalidade administrativa relativa aos animais vivos e que vise, directa ou indirectamente, assegurar a protecção da saúde pública ou animal;
- g)* «Autoridade sanitária veterinária nacional» a Direcção-Geral de Veterinária (DGV);
- h)* (Revogada.)

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 4.º

Obrigações do proprietário ou detentor

1 — O proprietário ou detentor dos animais deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar o bem-estar dos animais ao seu cuidado e para garantir que não lhe sejam causadas dores, lesões ou sofrimentos desnecessários.

2 — O proprietário ou detentor de animais deve garantir a segurança dos mesmos e velar para que estes não causem danos em pessoas, bens e ou outros animais.

3 — O proprietário ou detentor dos animais deve apresentar junto das direcções de serviço de veterinária (DSV) regionais da área de jurisdição da sua exploração, no prazo de 120 dias a contar da data de início da sua actividade, declaração conforme modelo constante do anexo B ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

4 — É obrigatória a comunicação à DSV da área de jurisdição da exploração da alteração de algum dos elementos constantes da declaração referida no número anterior.

5 — O disposto no n.º 3 não se aplica aos proprietários ou detentores de animais abrangidos por diplomas legais que imponham a declaração de existências.

Artigo 5.º

Condições da exploração

1 — Nas explorações pecuárias, os animais são criados e mantidos nas condições fixadas no anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, tendo em conta as características de cada espécie, o seu nível de desenvolvimento, adaptação e domesticação e as suas necessidades fisiológicas e etológicas, segundo os conhecimentos científicos existentes, cabendo ao proprietário ou detentor dos animais garantir o cumprimento das mesmas.

2 — O disposto no número anterior do presente artigo não se aplica aos peixes, répteis e anfíbios.

Artigo 6.º

Controlos

1 — A fim de garantir a observância do disposto no presente diploma, a DGV, através das suas DSV, efectua, segundo um plano previamente definido, inspecções anuais às explorações registadas ou identificadas na área de cada DSV, podendo ser realizadas em simultâneo com os controlos executados para outros fins.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

Artigo 6.º-A

Medidas administrativas

1 — Para efeitos do presente artigo, entende-se por «autoridades competentes» a DGV, os médicos veterinários municipais, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a Guarda Nacional Republicana (GNR), a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Polícia Municipal.

2 — Sempre que as autoridades competentes verifiquem que os proprietários ou detentores dos animais não lhes prestam os cuidados mínimos fixados no presente decreto-lei, comprometendo o seu bem-estar ou pondo em risco pessoas ou animais, elaboram relatório com a descrição pormenorizada dos factos apurados, enviando o mesmo, de imediato, à DGV.

3 — Após a realização de uma vistoria ao local pela DSV territorialmente competente, o director-geral de Veterinária determina as medidas de natureza administrativa, higio-sanitária e de maneio adequadas para corrigir a situação apurada nos termos do número anterior, designadamente a alimentação, o abeberamento, a regularização das condições de alojamento dos animais ou, quando estas medidas não sejam suficientes para pôr termo ao seu sofrimento, o abate dos mesmos.

4 — Os custos das medidas adoptadas pela DGV são suportados pelo proprietário ou detentor dos animais.

5 — As autoridades competentes, serviços da administração local ou outras entidades que vierem a ser designadas para o efeito, prestam toda a colaboração necessária à execução das medidas determinadas no âmbito do presente artigo.

CAPÍTULO III

Regime sancionatório

Artigo 7.º

Fiscalização

1 — Compete à DGV assegurar a fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

2 — *(Revogado.)*

3 — *(Revogado.)*

Artigo 8.º

Contra-ordenações

1 — O incumprimento das obrigações previstas no n.º 1 do artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 2500 ou € 4000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

2 — O incumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 1250 ou € 3750 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

3 — O incumprimento das comunicações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 1250 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

4 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 2000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

5 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 1250 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

6 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 8 a 13 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 500 ou € 1500 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

7 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos do n.º 14 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 250 ou € 750 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

8 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 15 e 16 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 500 ou € 1500 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

9 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 17 a 21 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é

de € 750 ou € 2000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

10 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos dos n.ºs 22 e 23 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 1000 ou € 4000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

11 — O incumprimento das obrigações previstas no artigo 5.º, nos termos do n.º 24 do anexo A do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, constitui contra-ordenação punível com coima cujo montante mínimo é de € 1000 ou € 4000 e o máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva.

12 — A tentativa e a negligência são punidas, sendo os limites máximos e mínimos das coimas reduzidos a metade.

Artigo 9.º

Sanções acessórias

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente, com a coima as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão de objectos e animais;
- b) Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público de autorização ou homologação da autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em exposições, feiras ou mercados;
- e) Privação do direito à concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito à autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 10.º

Instrução, aplicação e destino das coimas

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo para instrução do competente processo à DSV da área da prática da infracção.

3 — O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantar o auto;
- b) 30 % para a DGV;
- c) 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 11.º

Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, as competências previstas no presente diploma são exercidas pelos serviços competentes das respectivas administrações

regionais, sem prejuízo das competências atribuídas à autoridade sanitária veterinária nacional.

ANEXO A

Recursos humanos

1 — Os animais devem ser cuidados e tratados por pessoal em número suficiente e que possua as capacidades, conhecimentos e competência profissional adequados.

Inspecção

2 — Todos os animais mantidos em explorações pecuárias cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes devem ser inspecionados pelo menos uma vez por dia e os mantidos noutros sistemas serão inspecionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento desnecessário.

3 — Deve existir a todo o momento iluminação artificial adequada (fixa ou portátil) que permita a inspecção dos animais em qualquer altura.

4 — Os animais que pareçam estar doentes ou lesionados devem receber cuidados adequados e, quando necessário, ser tratados por um médico veterinário.

5 — Sempre que se justifique, os animais doentes ou lesionados devem ser isolados em instalações adequadas e equipadas, se for caso disso, com uma cama seca e confortável.

Registos

6 — O proprietário ou detentor dos animais deve manter um registo dos tratamentos ministrados e do número de casos de mortalidade verificados em cada inspecção, podendo para tal fim ser utilizado um registo já existente para outros efeitos.

7 — Aqueles registos serão mantidos por um período de, pelo menos, três anos, devendo estar à disposição das autoridades competentes durante as inspecções e sempre que sejam solicitados.

Liberdade de movimentos

8 — A liberdade de movimentos própria dos animais, tendo em conta a espécie e de acordo com a experiência prática e os conhecimentos científicos, não será restringida de forma a causar-lhes lesões ou sofrimentos desnecessários e, nomeadamente, deve permitir que os animais se levantem, deitem e virem sem quaisquer dificuldades.

9 — Quando os animais estejam permanente ou habitualmente presos ou amarrados, deverão dispor do espaço adequado às necessidades fisiológicas e etológicas, de acordo com a experiência prática e os conhecimentos científicos.

Instalações e alojamento

10 — Os materiais utilizados na construção de alojamentos, em especial dos compartimentos e equipamentos com que os animais possam estar em contacto, não devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfectados a fundo.

11 — Os alojamentos e os dispositivos necessários para prender os animais devem ser construídos e mantidos de modo que não existam arestas nem saliências acerasadas susceptíveis de provocar ferimentos aos animais.

12 — O isolamento, o aquecimento e a ventilação dos edifícios devem assegurar que a circulação do ar, o teor de poeiras, a temperatura, a humidade relativa do ar e as concentrações de gases se mantenham dentro dos limites que não sejam prejudiciais aos animais.

13 — Os animais mantidos em instalações fechadas não devem estar nem em permanente escuridão, nem ser expostos à luz artificial sem que haja um período adequado de obscuridade, mas, no entanto, sempre que a luz natural disponível for insuficiente para contemplar as necessidades fisiológicas e etológicas dos animais deve ser providenciada iluminação artificial adequada.

Animais criados ao ar livre

14 — Os animais criados ao ar livre devem dispor, na medida do possível e se necessário, de protecção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.

Equipamento automático ou mecânico

15 — Todo o equipamento automático ou mecânico indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais deve ser inspecionado, pelo menos, uma vez ao dia e quaisquer anomalias eventualmente detectadas devem ser imediatamente corrigidas ou, quando tal não for possível, devem ser tomadas medidas para salvaguardar a saúde e o bem-estar dos animais.

16 — Quando a saúde e o bem-estar dos animais depender de sistemas de ventilação artificial, devem ser tomadas providências para que exista um sistema de recurso alternativo adequado, que garanta uma renovação do ar suficiente para manter a saúde e o bem-estar dos animais na eventualidade de uma falha do sistema principal e, ainda, deve existir um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria, o qual deve ser testado regularmente.

Alimentação, água e outras substâncias

17 — Todos os animais devem ser alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respectiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais, não devendo ser fornecidos aos animais alimentos sólidos ou líquidos de um modo tal, ou que contenham substâncias tais, que possam causar-lhes sofrimento ou lesões desnecessárias.

18 — Todos os animais devem ter acesso à alimentação a intervalos apropriados às suas necessidades fisiológicas.

19 — Os animais devem ter acesso a uma quantidade de água suficiente e de qualidade adequada ou poder satisfazer as necessidades de abeberamento de outra forma.

20 — O equipamento de fornecimento de alimentação e de água deve ser concebido, construído e colocado de modo a minimizar os riscos de contaminação dos alimentos e da água e os efeitos lesivos que podem resultar da luta entre os animais para acesso aos mesmos.

21 — Não serão administradas aos animais quaisquer substâncias, com excepção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profilácticos ou destinadas ao tratamento zootécnico, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 150/99, de 7 de Maio, a menos que estudos científicos sobre o bem-estar animal ou a experiência tenham demonstrado que os efeitos dessas substâncias não são lesivos da saúde ou do bem-estar do animal.

Mutilações

22 — Até à adopção de medidas específicas e sem prejuízo do disposto na Portaria n.º 274/94, de 7 de Maio, são aplicáveis todas as outras disposições nacionais sobre a matéria.

Processos de reprodução

23 — São proibidos todos os processos de reprodução que causem ou sejam susceptíveis de causar sofrimento ou lesões aos animais, exceptuando-se os métodos ou processos passíveis de causar sofrimento ou ferimentos mínimos ou momentâneos ou de exigir uma intervenção que não cause lesões permanentes.

24 — Os animais só podem ser mantidos em explorações pecuárias se, com base no respectivo genótipo ou fenótipo, tal não vier a ter efeitos prejudiciais para a saúde ou bem-estar dos mesmos.

ANEXO B



Ministério da
Agricultura,
do Desenvolvimento
Rural e das Pescas

DGV
Direcção Geral
de Veterinária

RECEBIDO A: ____/____/____

SÉRIE A []

DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ANIMAIS

Espécie Animal _____

Proprietário ou detentor:

Nome _____

Morada _____

N.º de contribuinte []

Telefone _____

Identificação da exploração:

Concelho _____

Freguesia _____

Distrito _____

Vocação produtiva:

Reprodução ☐

Produção ☐

Tipo de Produção

Produção de géneros alimentícios ☐

Produção de lã ☐

Produção de pele/célelo ☐

Produção de pele/sipelo ☐

Outros fins ☐

Declara possuir em 1 de Dezembro de ____ na exploração acima referenciada, os seguintes animais:

Espécie Animal	N.º de animais
Fêmeas reprodutoras	[] [] [] [] [] [] [] [] [] []
Machos reprodutores	[] [] [] [] [] [] [] [] [] []
Outros	[] [] [] [] [] [] [] [] [] []
Total	[] [] [] [] [] [] [] [] [] []

O Criador,

DIRECÇÃO REGIONAL DE AGRICULTURA

Recebido e verificado na _____

Por _____ Em ____/____/____

A presente declaração é obrigatória para todas as explorações sem qualquer limitação quanto ao número de animais nelas existentes e deverá ser entregue em qualquer departamento da DRA da respectiva área.

Mod. 323 / DGV

Decreto-Lei n.º 156/2008

de 7 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 183/2002, de 20 de Agosto, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 31/2003, de 7 de Outubro, e ainda pelos Decretos-Leis n.ºs 50/2003, de 25 de Março, 126/2005, de 5 de Agosto, 148/2005, de 29 de Agosto, 195/2005, de 7 de Novembro, 37/2006, de 20 de Fevereiro, e 365/2007, de 2 de Novembro, estabeleceu as regras a que deve obedecer a rotulagem dos géneros alimentícios destinados a serem fornecidos directamente ao consumidor final, bem como

aspectos relacionados com a sua apresentação e respectiva publicidade.

Considerando que determinados ingredientes utilizados na produção de géneros alimentícios e que continuam presentes no produto final podem ser fonte de alergias ou intolerâncias nos consumidores, o Decreto-Lei n.º 126/2005, de 5 de Agosto, aditou ao Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, o anexo III, que contém a lista das substâncias consideradas potencialmente alergêneas, determinando a obrigatoriedade da sua indicação no rótulo dos géneros alimentícios.

Porém, a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA), com base em informações disponíveis, considerou provisoriamente que determinados produtos derivados dos ingredientes indicados na lista constante do anexo III não são susceptíveis ou não são muito susceptíveis de provocar reacções indesejáveis em indivíduos sensíveis.

Assim, o Decreto-Lei n.º 195/2005, de 7 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2006, de 20 de Fevereiro, excluiu provisoriamente da referida lista produtos derivados dos ingredientes indicados na lista constante no anexo III, enquanto se realizavam estudos científicos para determinar se esses produtos cumpriam as condições necessárias para uma exclusão definitiva da referida lista, por não serem susceptíveis de provocar reacções indesejáveis em consumidores sensíveis.

Posteriormente, com base em novos pareceres da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) e noutras informações disponíveis concluiu-se que, em condições específicas, determinados produtos derivados dos referidos ingredientes não são susceptíveis de provocar reacções indesejáveis em consumidores sensíveis, o que levou a Comissão Europeia a excluí-los definitivamente da referida lista de ingredientes e de substâncias consideradas potencialmente alergêneas.

Neste sentido, foi publicada a Directiva n.º 2007/68/CE, da Comissão, de 27 de Novembro, que altera o anexo III-A da Directiva n.º 2000/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita a determinados ingredientes alimentares.

O presente diploma transpõe, para a ordem jurídica interna, a Directiva n.º 2007/68/CE, da Comissão, de 27 de Novembro, alterando-se, deste modo, o anexo III do Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelos Decretos-Leis n.ºs 126/2005, de 5 de Agosto, 195/2005, de 7 de Novembro, e 365/2007, de 2 de Novembro.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/68/CE, da Comissão, de 27 de Novembro, que altera o anexo III-A da Directiva n.º 2000/13/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março, no que respeita a determinados ingre-

dientes alimentares, alterando o anexo III ao Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 126/2005, de 5 de Agosto, 195/2005, de 7 de Novembro, e 365/2007, de 2 de Novembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro

O anexo III ao Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 126/2005, de 5 de Agosto, 195/2005, de 7 de Novembro, e 365/2007, de 2 de Novembro, é substituído pelo anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma transitória

1 — A comercialização dos géneros alimentícios que contenham tremço e produtos à base de tremço e moluscos e produtos à base de moluscos é permitida até 23 de Dezembro de 2008, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Os géneros alimentícios referidos no número anterior que tenham sido rotulados antes de 23 de Dezembro de 2008 podem ser comercializados até ao esgotamento das existências.

3 — A comercialização dos géneros alimentícios conformes com o Decreto-Lei n.º 195/2005, de 7 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/2006, de 20 de Fevereiro, colocados no mercado ou rotulados antes de 31 de Maio de 2009, é permitida até ao esgotamento das existências.

Artigo 4.º

Norma revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é revogado o Decreto-Lei n.º 195/2005, de 7 de Novembro, na redacção dada pelos Decretos-Leis n.ºs 37/2006, de 20 de Fevereiro, e 365/2007, de 2 de Novembro.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O disposto no presente decreto-lei produz efeitos desde 31 de Maio de 2008, sendo o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, apenas aplicável no dia seguinte ao da publicação do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Junho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Emanuel Augusto dos Santos — João Manuel Machado Ferrão — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Ana Maria Teodoro Jorge.*

Promulgado em 22 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Julho de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

O anexo III do Decreto-Lei n.º 560/99, de 18 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO III

(ingredientes a que se referem os artigos 14.º-A e 15.º-A)

1 — Cereais que contêm glúten (nomeadamente trigo, centeio, cevada, aveia, espelta, *kamut* ou as suas estirpes hibridizadas) e produtos à base destes cereais, exceptuando:

- a) Xaropes de glucose à base de trigo ⁽¹⁾, incluindo a dextrose;
- b) Maltodextrinas à base de trigo ⁽¹⁾;
- c) Xaropes de glucose à base de cevada;
- d) Cereais utilizados na produção de destilados ou de álcool etílico de origem agrícola para bebidas espirituosas e outras bebidas alcoólicas.

2 — Crustáceos e produtos à base de crustáceos.

3 — Ovos e produtos à base de ovos.

4 — Peixes e produtos à base de peixe, exceptuando:

- a) Gelatina de peixe usada como agente de transporte para preparações de vitaminas ou de carotenóides;
- b) Gelatina de peixe ou ictiocola usada como agente de clarificação da cerveja e do vinho.

5 — Amendoins e produtos à base de amendoins.

6 — Soja e produtos à base de soja, exceptuando:

- a) Óleo e gordura de soja totalmente refinados ⁽¹⁾;
- b) Tocoferóis mistos naturais (E 306), D-alfa-tocoferol natural, acetato de D-alfa-tocoferol natural, succinato de D-alfa-tocoferol natural derivados de soja;
- c) Fitoesteróis e ésteres de fitoesterol derivados de óleos vegetais de soja;
- d) Éster de estanol vegetal produzido a partir de esteróis de óleos vegetais de soja.

7 — Leite e produtos à base de leite (incluindo a lactose), exceptuando:

- a) Soro de leite usado na produção de destilados ou de álcool etílico de origem agrícola para bebidas espirituosas e outras bebidas alcoólicas;
- b) Lactitol.

8 — Frutos de casca rija, ou seja, amêndoas (*Amygdalus communis* L.), avelãs (*Corylus avellana*), nozes (*Juglans regia*), castanhas de caju (*Anacardium occidentale*), nozes de pécan [*Carya illinoensis* (Wangenh.) K. Koch], castanhas do Brasil (*Bertholletia excelsa*), pistácios (*Pistacia vera*), nozes de macadâmia e do Queensland (*Macadamia ternifolia*) e produtos à base destes frutos, exceptuando:

a) Frutos de casca rija usados na produção de destilados ou de álcool etílico de origem agrícola para bebidas espirituosas e outras bebidas alcoólicas.

9 — Aipos e produtos à base de aipos.

10 — Mostarda e produtos à base de mostarda.

11 — Sementes de sésamo e produtos à base de sementes de sésamo.

12 — Dióxido de enxofre e sulfitos em concentrações superiores a 10 mg/kg ou 10 mg/l expressos em SO₂.

13 — Tremoço e produtos à base de tremoço.

14 — Moluscos e produtos à base de moluscos.

(¹) E respectivos produtos, desde que o processo a que tenham sido submetidos não seja susceptível de aumentar o nível de alergenicidade avaliado pela AESA relativamente ao produto a partir do qual foram produzidos.»

Portaria n.º 786/2008

de 7 de Agosto

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

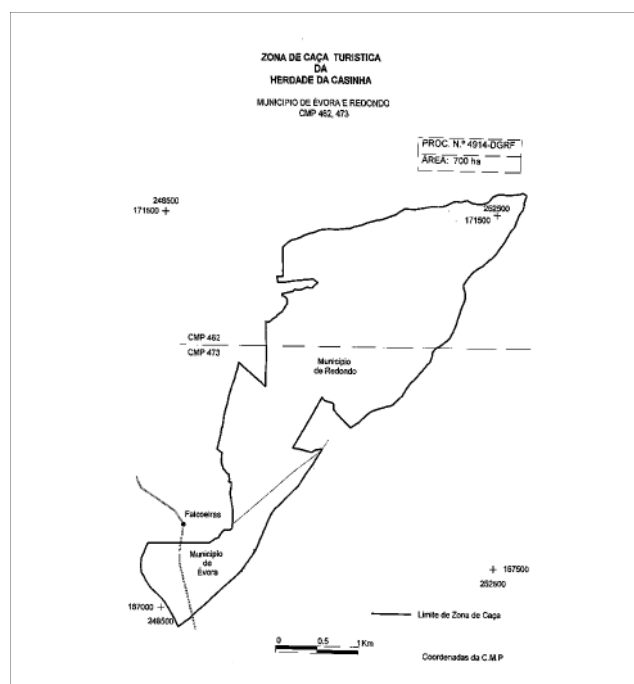
Ouvidos os conselhos cinegéticos municipais de Évora e Reguengos de Monsaraz;

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Sociedade Agro-Pecuária Nobre Palma, L.^{da}, com o NIF 502702877 e sede na Herdade do Baldio — São Marcos do Campo — 7200 Reguengos de Monsaraz, a zona de caça turística da Herdade da Casinha (processo n.º 4914-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Montoito, município de Redondo, com a área de 601 ha, e na freguesia de São Vicente do Pigeiro, município de Évora, com a área de 99 ha, perfazendo uma área total de 700 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 787/2008**de 7 de Agosto**

Pela Portaria n.º 1024/2005, de 7 de Outubro, foi concessionada à CAÇARAZ — Sociedade Turística e Cinegética, L.da, a zona de caça turística da Herdade da Cotovia e outras, processo n.º 4101-DGRF, situada nos municípios de Reguengos de Monsaraz, Évora e Redondo.

Vem agora a Sociedade Agroganadera da Cotovia, L.da, requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada, tendo em simultâneo solicitado a desanexação de vários prédios rústicos.

Assim:

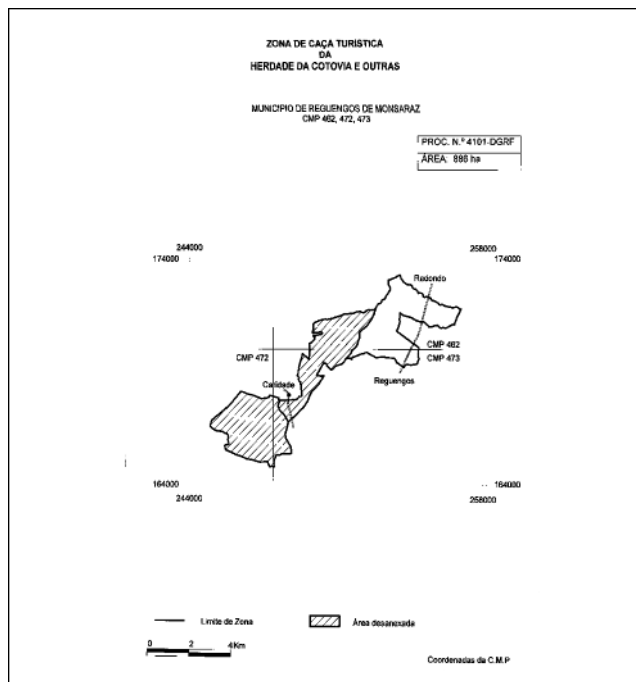
Com fundamento no disposto nos artigos 45.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria a zona de caça turística da Herdade da Cotovia e outras, processo n.º 4101-DGRF, é transferida para a Sociedade Agroganadera da Cotovia, L.da, com o número de identificação fiscal 506806286 e sede no apartado 114, 7200 Reguengos de Monsaraz.

2.º São desanexados desta zona de caça vários prédios rústicos, sítos na freguesia de São Vicente do Pigeiro, município de Évora, com uma área de 910 ha, e na freguesia de Montoito, município de Redondo, com uma área de 601 ha, ficando a mesma com uma área total de 886 ha, sítos nas freguesias de Corval e Reguengos de Monsaraz, município de Reguengos de Monsaraz, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.

**Portaria n.º 788/2008****de 7 de Agosto**

Pela Portaria n.º 336/2002, de 28 de Março, foi criada a zona de caça municipal dos Canaviais (processo n.º 2829-

-DGRF), situada no município de Évora, com a área de 1210,9159 ha, e transferida a sua gestão para a Associação Desportiva de Caçadores e Pescadores de Canaviais.

Considerando que a transferência de gestão não foi renovada no termo do seu prazo e que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a sua caducidade;

Considerando que para parte dos terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça aquela Associação requereu a concessão de uma zona de caça associativa;

Com fundamento no disposto nas alíneas a) do artigo 40.º e c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Évora:

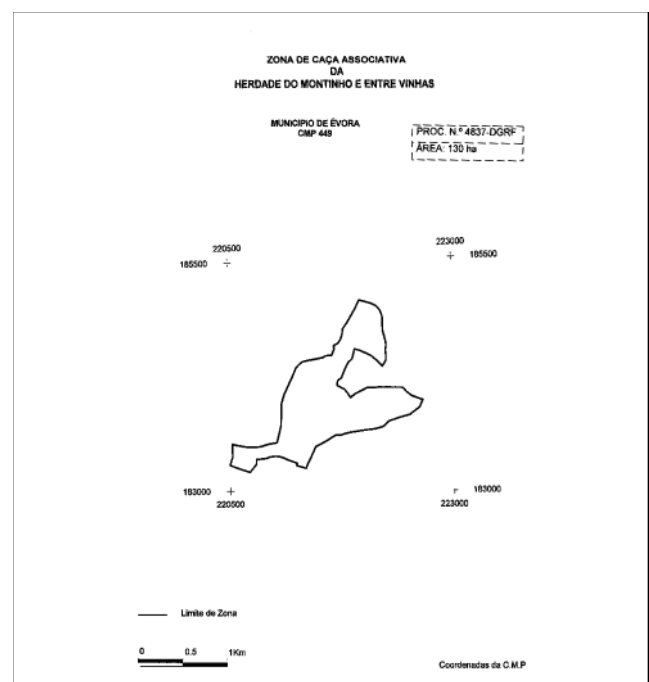
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal dos Canaviais (processo n.º 2829-DGRF) na parte respeitante aos prédios rústicos que, de acordo com o número seguinte, passam a integrar a zona de caça associativa da Herdade do Montinho e Entre Vinhas.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renováveis automaticamente por um único e igual período, à Associação Desportiva de Caçadores e Pescadores dos Canaviais, com o número de identificação fiscal 504390880 e sede no Monte do Montinho, apartado 556, 7005-655 Évora, a zona de caça associativa da Herdade do Montinho e Entre Vinhas (processo n.º 4837-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Canaviais, município de Évora, com a área de 130 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 9 de Julho de 2008.



Portaria n.º 789/2008**de 7 de Agosto**

Pela Portaria n.º 1332/2006, de 24 de Novembro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca do Serro da Mina, a zona de caça associativa dos Gorjões (processo n.º 4521-DGRF), situada no município de Faro.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

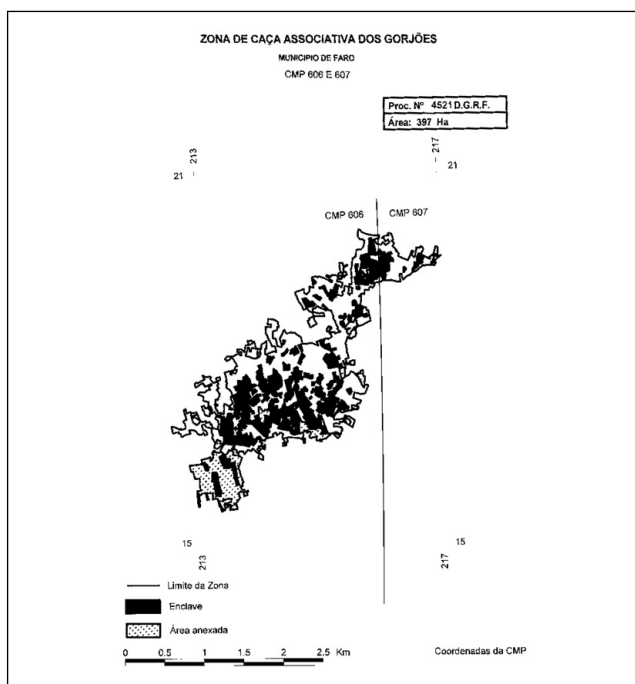
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, não tendo sido ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Faro, uma vez que não se encontra constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos, sítos na freguesia de Santa Bárbara de Nexe, município de Faro, com a área de 69 ha, ficando a mesma com a área total de 397 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.

**Portaria n.º 790/2008****de 7 de Agosto**

Pela Portaria n.º 582/98, de 22 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 201/2000, de 4 de Abril, foi concessionada à Associação de Caçadores da Herdade de Vale Mulato a zona de caça associativa da Herdade de Vale Mulato (processo n.º 2018-DGRF), situada no município de Benavente, válida até 22 de Agosto de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Samora Correia, município de Benavente, com a área de 350 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 23 de Agosto de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.

Portaria n.º 791/2008**de 7 de Agosto**

Pela Portaria n.º 602/2000, de 14 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca da Branca, a zona de caça associativa da freguesia da Branca (processo n.º 2291-DGRF), situada no município de Coruche, válida até 14 de Agosto de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Branca, município de Coruche, com a área de 595 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Agosto de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.

Portaria n.º 792/2008**de 7 de Agosto**

Pela Portaria n.º 808/2000, de 21 de Setembro, foi concessionada à Associação Desportiva, Cultural e Recreativa de Avantos a zona de caça associativa dos Avantos (processo n.º 2363-DGRF), situada no município de Mirandela, válida até 21 de Setembro de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo,

pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de oito anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Avantos, município de Mirandela, com a área de 998 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 22 de Setembro de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.

Portaria n.º 793/2008

de 7 de Agosto

Pela Portaria n.º 305/2000, de 30 de Maio, foi renovada até 16 de Julho de 2008 a zona de caça associativa da Herdade do Raimundo e outra (processo n.º 1055-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, concessionada à Associação de Caçadores Perdiz Rubra.

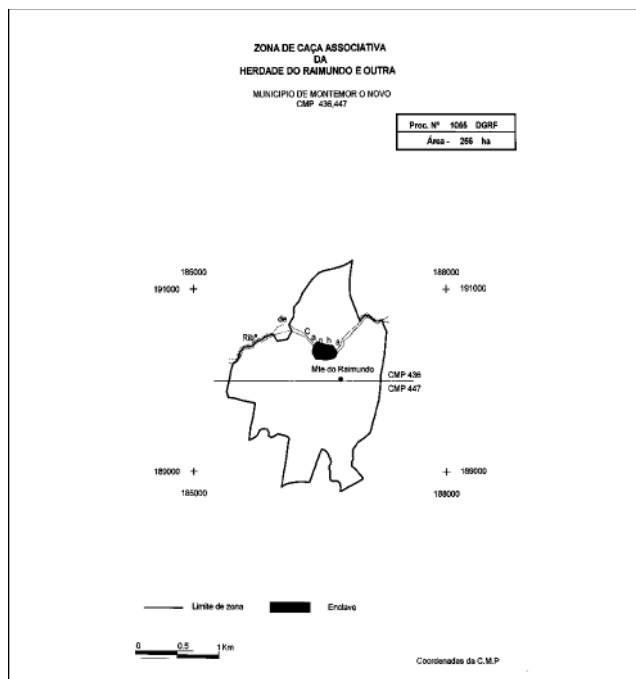
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com a área de 256 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 17 de Julho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 794/2008

de 7 de Agosto

Pela Portaria n.º 1507/2002, de 14 de Dezembro, foi renovada até 2 de Junho de 2008 a zona de caça associativa da Herdade da Vara e outras (proc. n.º 343-DGRF), situada no município de Vila Viçosa, concessionada à ZOCAL — Zona de Caça Associativa Calipolense.

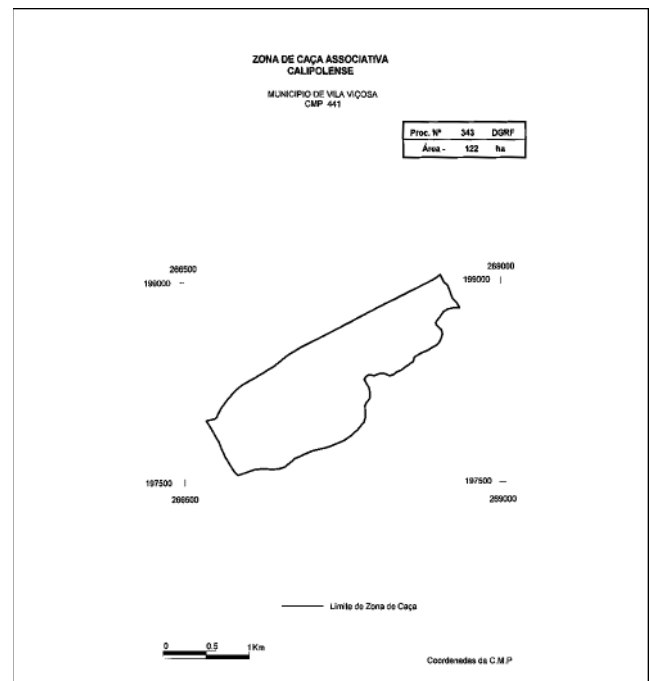
Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação e também a alteração da denominação da zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão desta zona de caça, que passa a denominar-se zona de caça associativa Calipolense, abrangendo o prédio rústico denominado Herdade da Negra, sito na freguesia de Ciladas, município de Vila Viçosa, com a área de 122 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 3 de Junho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 795/2008

de 7 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Proença-a-Nova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vale de Água (processo n.º 4962-DGRF) e transferida a sua gestão para o Clube Pinheiro Bravo, com o número de identificação fiscal 504166808 e sede na Escola Primária de Vale de Água, 6150-506 Proença-a-Nova, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios na freguesia e município de Proença-a-Nova, com a área de 3660 ha.

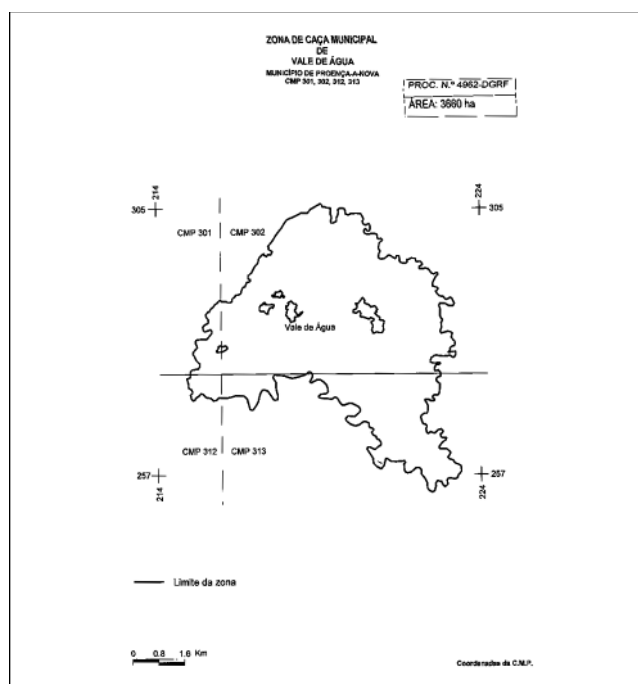
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 25 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 796/2008

de 7 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 31.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

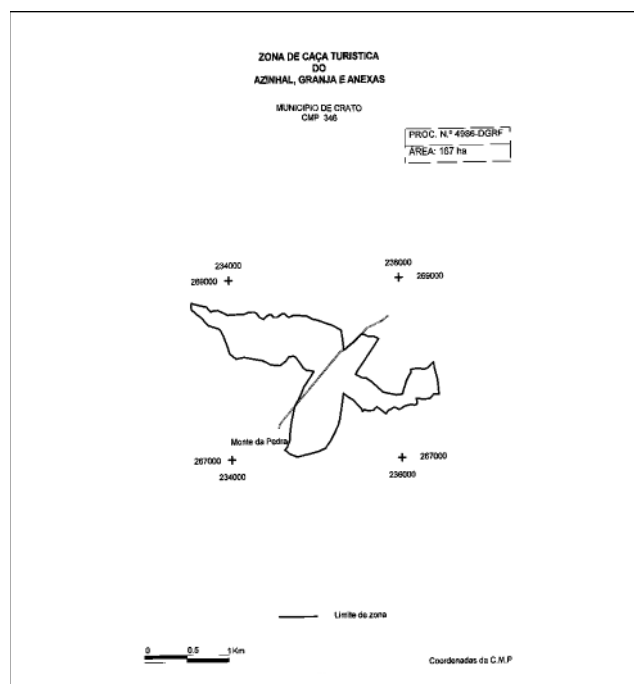
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Crato:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a José Manuel Mão de Ferro Tavares, com o NIF 179821423 e sede no Paineiro das Assumadas, caixa n.º 7003, 7300-422 Ribeira de Nisa, a zona de caça turística do Azinhal, Granja e anexas (processo n.º 4986-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítios na freguesia de Gáfete, município do Crato, com a área de 167 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 797/2008

de 7 de Agosto

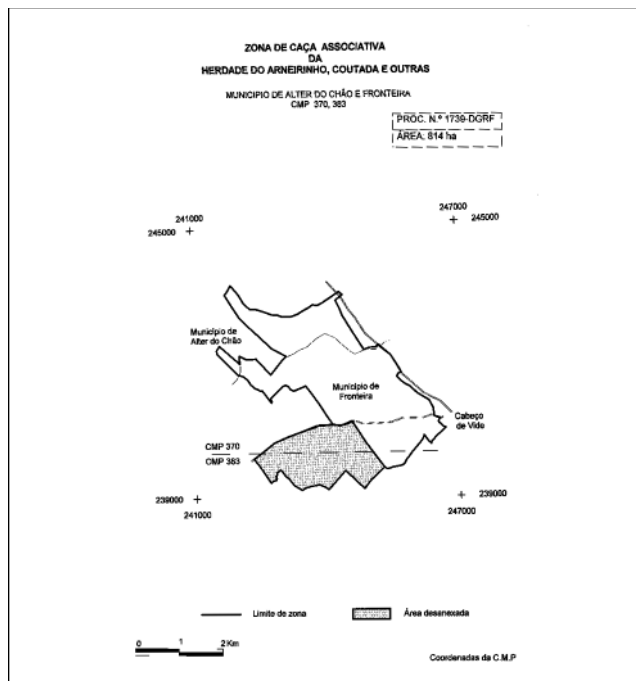
Pela Portaria n.º 488/2003, de 17 de Junho, foi renovada até 18 de Junho de 2015, a zona de caça associativa da Herdade de Arneirinho, Coutada e outras (processo n.º 1739-DGRF), situada nos municípios de Fronteira e Alter do Chão, concessionada à ACAL — Associação de Caçadores de Lisboa.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da presente zona de caça vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Fronteira e Cabeço de Vide, município de Fronteira, com a área de 282 ha, ficando a mesma com a área total de 814 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 798/2008

de 7 de Agosto

Pela Portaria n.º 811/2001, de 25 de Julho, foi criada a zona de caça municipal do Lavre (processo n.º 2638-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, e transferida a sua gestão para a Associação de Caça e Pesca da Herdade dos Simarros.

Considerando que a transferência de gestão não foi renovada no termo do seu prazo e que, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, tal facto acarreta a extinção, por caducidade;

Considerando que para terrenos abrangidos pela mencionada zona de caça foi requerida a criação de uma zona de caça municipal a favor da Associação de Proprietários, Caçadores e Pescadores de Lavre e Cortiçadas de Lavre:

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 22.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Lavre 1 (processo n.º 4943-DGRF) e transferida a sua gestão para a Associação de Proprietários, Caçadores e Pescadores de Lavre e Cortiçadas de Lavre, com o número de identificação fiscal 507212070 e sede no Vale das Custas CCI 2720, Cortiçadas de Lavre, 7050 Montemor-o-Novo, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos provenientes da zona de caça municipal (processo n.º 2638-DGRF), sitos na freguesia de Cortiçadas de Lavre, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 166 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

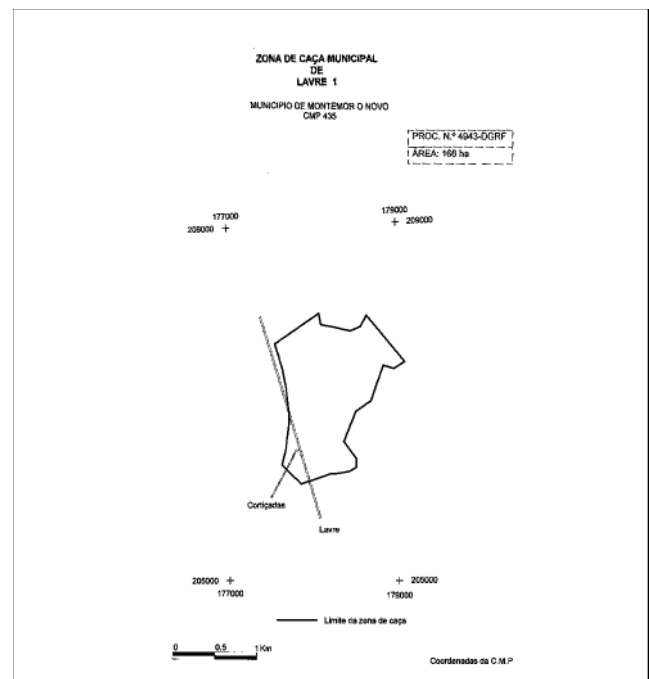
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 30 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20 %, aos demais caçadores conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 799/2008**de 7 de Agosto**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

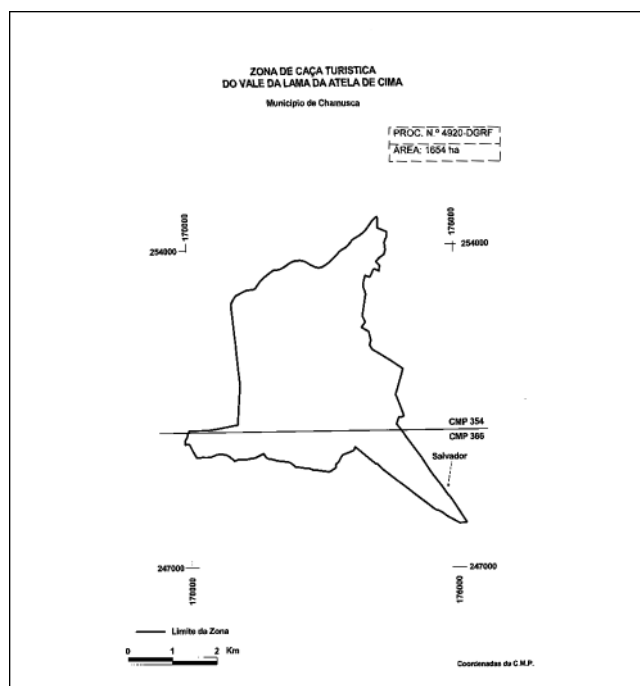
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Chamusca:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos de igual duração, à Sociedade Agrícola de Vale d'Inguinhos, S. A., com o número de identificação fiscal 506282759 e sede na Herdade das Almotolias, Rua das Almotolias, 2140-537 Parreira, a zona de caça turística do Vale da Lama da Atela de Cima (processo n.º 4920-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Vale de Cavalos e Parreira, município da Chamusca, com a área de 1654 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.

**Portaria n.º 800/2008****de 7 de Agosto**

Pela Portaria n.º 912/2006, de 4 de Setembro, foi concessionada à Associação Cultural, Recreativa e Desportiva de Vale da Mua a zona de caça associativa do Vale da Mua (processo n.º 4396-DGRF), situada no município de Proença-a-Nova.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

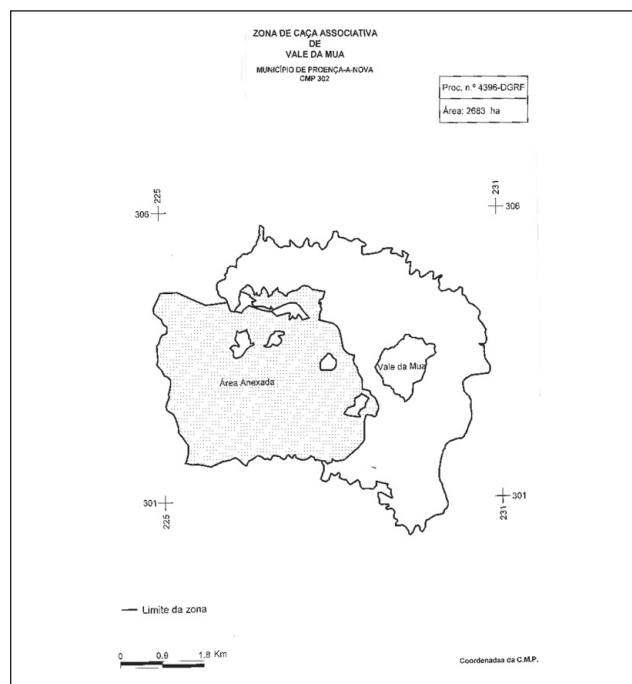
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Peral, Proença-a-Nova e São Pedro do Esteval, município de Proença-a-Nova, com a área de 1273 ha, ficando a mesma com a área total de 2683 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.

**Portaria n.º 801/2008****de 7 de Agosto**

Pela Portaria n.º 921/2002, de 1 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Sambade (processo n.º 3002-DGRF), situada no município de Alfândega da Fé, válida até 29 de Junho de 2008, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Sambade.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 18.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-

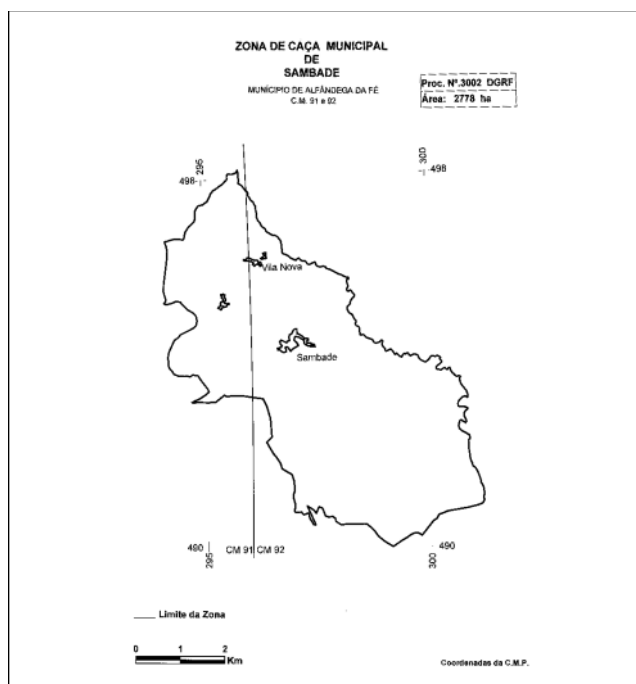
-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas, por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítios nas freguesias de Sambade e Alfândega da Fé, município de Alfândega da Fé, com uma área de 2778 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 30 de Junho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 802/2008

de 7 de Agosto

Pela Portaria n.º 105/2006, de 6 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 932/2007, de 14 de Agosto, foi concessionada a Alberto Diniz Lecour Ferreira de Lemos a zona de caça turística da Herdade Grande (processo n.º 4218-DGRF), situada no município de Alcácer do Sal.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outro prédio rústico.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

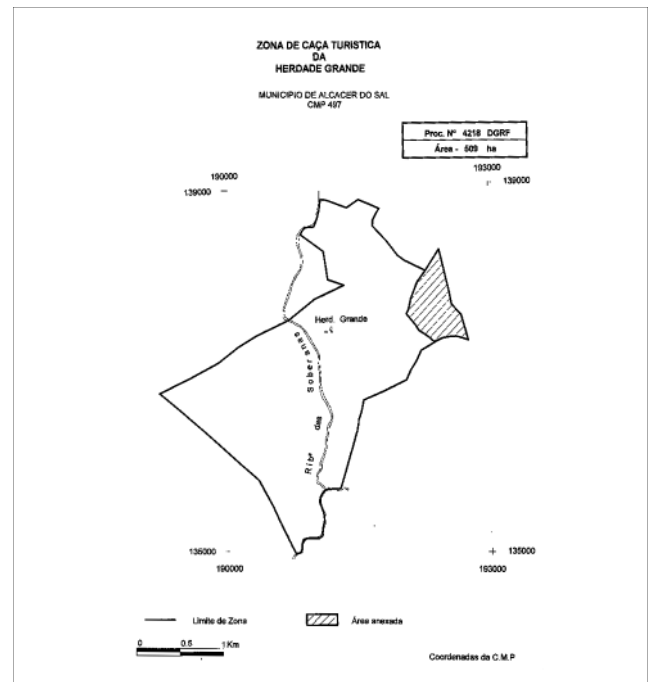
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à presente zona de caça o prédio rústico denominado Courela das Galvoinhas, sito na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, com a área de 35 ha, ficando a mesma com a área total de 509 ha, con-

forme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 803/2008

de 7 de Agosto

Pela Portaria n.º 860/2002, de 19 de Julho, foi criada a zona de caça municipal de Vilar Chão (processo n.º 2932-DGRF), situada no município de Vieira do Minho, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Vilar Chão.

Veio agora aquela Junta de Freguesia solicitar a extinção daquela zona de caça.

Ao mesmo tempo a União de Caçadores do Penedo da Pinga requereu a concessão de uma zona de caça associativa que englobasse parte daqueles terrenos.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 22.º, no artigo 37.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vieira do Minho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal de Vilar Chão (processo n.º 2932-DGRF).

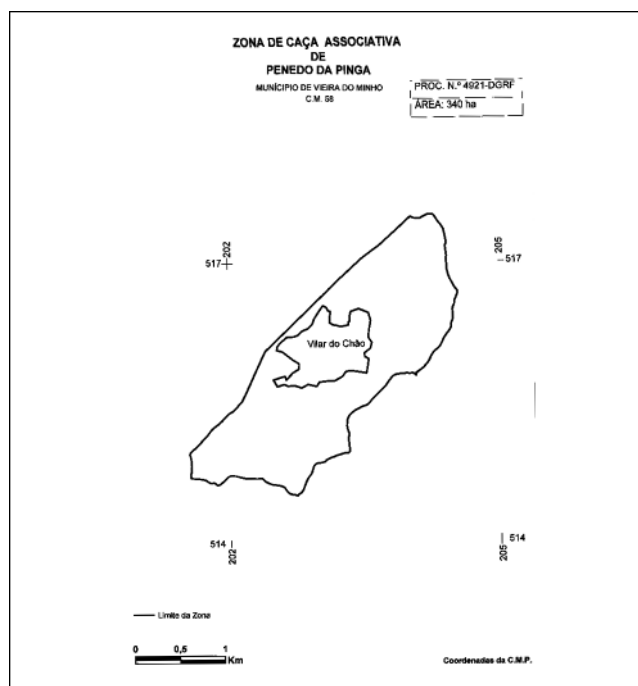
2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à União de Caçadores do Penedo da Pinga, com o número de identificação fiscal 506071537 e sede no lugar da Abelheira, a zona de caça associativa do Penedo da Pinga (processo n.º 4921-DGRF), englobando vários prédios rústicos sítios na freguesia de Vilar Chão, município

de Vieira do Minho, com a área de 340 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

4.º É revogada a Portaria n.º 860/2002, de 19 de Julho.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



Portaria n.º 804/2008

de 7 de Agosto

Pela Portaria n.º 904/2001, de 30 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 819/2002 e 1168/2004, respectivamente de 6 de Julho e de 14 de Setembro, foi concessionada à Associação de Almada d'Ouro Club, a zona de caça associativa de Almada d'Ouro (processo n.º 2652-DGRF), situada no município de Castro Marim.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos.

Assim:

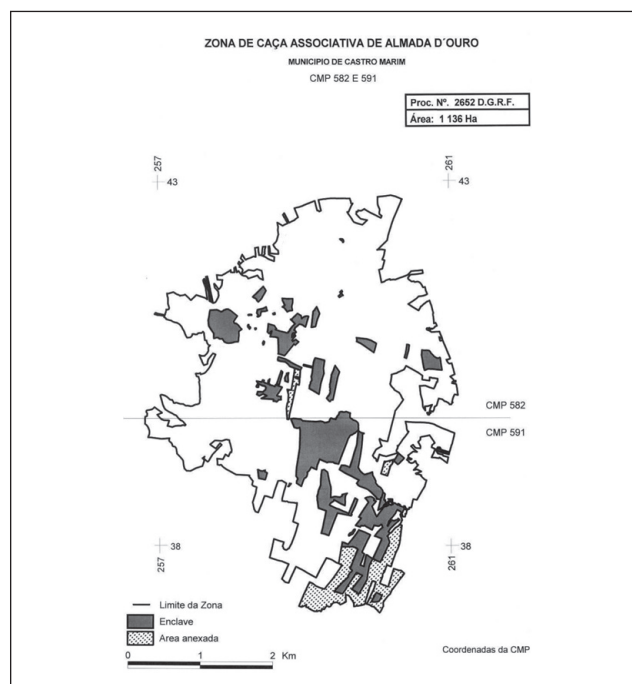
Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 37.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos situados na freguesia de Azinhal, município de Castro Marim, com a área de 66 ha, ficando a mesma com a área total de 1136 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 25 de Julho de 2008.



I SÉRIE

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 4



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa